

PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23002/JPA/GSS

CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO

Requerente

v.

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
E COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Requeridos

TRÉPLICA DO REQUERENTE ÀS RÉPLICAS DOS REQUERIDOS

30 de janeiro de 2019.

Em atenção ao cronograma fixado pela Ordem Procedimental n.º 1, o Requerente apresenta sua Tréplica às Réplicas dos Requeridos, assim organizada:

ÍNDICE

I.	COMPORTEAMENTO CONTRADITÓRIO DOS REQUERIDOS.....	4
II.	RECONSTRUÇÃO DA VERDADE DOS FATOS.....	7
II.A.	Formação e constituição do Consórcio.	7
II.B.	Canteiro de Obras: Obrigações do Requerente.....	9
II.C.	Relação do Requerente com suas Subcontratadas.	12
II.D.	Projeto conceitual, cronograma e plano de ataque às obras.....	16
II.E.	Regular cumprimento do Contrato pela Requerente.....	17
II.F.	Inadimplência dos Requeridos na concessão de acessos à via.....	19
II.G.	Questões Ambientais e de Segurança do Trabalho	24
II.H.	Projeto do Sistema de Sinalização e Fornecimento dos Equipamentos de Sinalização e respectivo Software	24
II.I	Instalação, em campo, do Sistema de Sinalização.....	28
II.J.	Implantação do Sistema de Energia.	30
II.K	Implantação do Sistema de Telecomunicações.....	34
III.	NÃO CELEBRAÇÃO DO TERMO DE ENCERRAMENTO	35
IV.	IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS DOS REQUERIDOS - EXCLUSÃO E LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	38
IV.A.	Descabimento de indenização por serviços/fornecimentos não executados ou executados com falhas.	39
IV.B.	Não cabimento de imputação de custo para realização de nova licitação para o Sistema de Sinalização.	43

H U C K
O T R A N T O
C A M A R G O

IV.C.	Inexistente dever de indenizar gastos relacionados à interface no telecomando das Subestações	44
IV.D.	Inexigibilidade, desvio de finalidade e abusividade das multas.....	47
IV.E.	Ausência do dever de indenizar gastos incorridos com a retirada das bobinas de impedância.	51
IV.F.	Absurdo pleito indenizatório de lucros cessantes.....	54
IV.G.	Indevido ressarcimento de despesas de viagem.....	55
V.	CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.....	56

I. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DOS REQUERIDOS

1. As Réplicas apresentadas pelos Requeridos prosseguem, mais uma vez, na estratégia de deduzir pleitos totalmente contraditórios com sua postura ao longo da execução do Contrato e mesmo após sua resolução, ocasião em que admitiram ter interesse não só em pagar o que deviam ao Requerente, mas também **utilizar todos os equipamentos fornecidos pelo Requerente.**

2. Em vez de manter um mínimo de coerência, os Requeridos invocam uma série de fatos que em nada se relacionam aos seus pleitos, como discutir a formação do Consórcio, a relação do Requerente com empresas subcontratadas, questões ambientais e de segurança de trabalho, enfim, uma série de temas que nada mais fazem do que tergiversar sobre o que interessa: **o Contrato foi resolvido pelo Requerente em 24 de novembro 2014, em virtude de descumprimentos contratuais imputáveis aos Requeridos.**

3. Os Requeridos nem tentam explicar sua conduta de negociar um termo de encerramento do Contrato durante quase dois anos e abandonar tais negociações, para então “fabricar” pleitos que buscam ressuscitar temas há muito superados, revelando seu claro espírito emulativo.

4. A essa altura está claro que, desde a assinatura do Contrato, o Requerente se esmerou para, muito além de suas obrigações, encontrar meios para conseguir tornar viável a execução do escopo contratado, o que importou em custos e prazos muito superiores aos que constaram dos aditivos contratuais.

5. Por força de tais aditivos, os Requeridos reconheceram a necessidade de **estender em 44 meses** – 26 meses no Termo Aditivo n.º 3, de 15 de maio de 2011, e 18 meses no Termo Aditivo n.º 5, de 18 de abril de 2013 – os prazos originais para execução das obras objeto do Contrato.

6. Passados quase 6 (seis) anos da assinatura do Contrato, o Requerente havia logrado êxito em superar as dificuldades relacionadas às suas obrigações, mas se deparou com óbices intransponíveis atribuíveis tão somente à **inação, falta de planejamento e de coordenação dos Requeridos.**

7. Ainda que pudesse haver dúvida a respeito da resolução de pleno direito do Contrato, sobreveio, em 20 de janeiro de 2015, carta enviada por CPTM, com anuência de STM, concordando com o término do Contrato já naquela época¹ e solicitando a entrega de todos os equipamentos fabricados.

8. Naquela data, portanto, houve a inequívoca coincidência da vontade das partes quanto ao distrato amigável, sendo certo que, a partir de então, todos os atos praticados pelo Requerente e pelos Requeridos tiveram por único objetivo definir as consequências do término contratual.

9. De fato, as Partes realizaram diversas reuniões para tratar da “rescisão do contrato”, o que compreendia não só apurar os valores confessadamente devidos ao Requerente, mas também apontar os fornecimentos pendentes que estavam prestes a ser concretizados.

10. **Para as Partes, era ponto pacífico que todos os equipamentos fabricados por força do Contrato deveriam ser entregues, tendo as Partes discutido longamente a melhor forma de aproveitá-los, considerando que haveria futura licitação para sua instalação.**

11. A propósito, as sucessivas trocas de minutas deixam claro que a negociação avançava em bons termos, o que era corroborado pelas reuniões entre as Partes que se seguiram até o início de 2016.

¹ **Doc. A-6**, Carta GES 45.2015.

12. Esse quadro só se alterou quando a Administração Pública sinalizou que não dispunha mais dos recursos necessários para a implementação do termo de encerramento, como deixou transparecer Procurador do Estado de São Paulo² envolvido nas negociações em mensagem enviada à Requerente.

13. A partir desse momento, as Partes redirecionaram suas negociações para atender solicitações de STM e CPTM voltadas ao fluxo de pagamentos devidos ao Requerente, o que parecia ter sido equacionado na nova minuta do termo de encerramento do Contrato³.

14. Apesar desses esforços, o Requerente foi comunicado pouco depois de que os Requeridos entendiam não mais ser conveniente celebrar o referido termo de encerramento, pois não contariam com os recursos necessários no orçamento, ao contrário do que haviam sustentado durante as negociações.

15. Para tentar esconder sua conduta ilícita, os Requeridos instauraram processos administrativos com base na versão fantasiosa e mendaz de que a execução do Contrato teria sido abandonada pelo Requerente nos últimos 2 (dois) anos, durante os quais, em verdade, as Partes negociaram e acordaram obrigações pós-contratuais.

16. O patente desvio de finalidade de tais processos administrativos resultou não só na absurda declaração unilateral de "*rescisão do Contrato*" – que já estava resolvido! –, mas também na cobrança de supostos prejuízos nunca antes aventados, no vultoso montante de R\$ 378.869.473,64, frise-se, sem supedâneo em qualquer prova minimamente crível ou aderência à realidade dos fatos subjacentes ao Contrato.

² **Doc. A-172**, E-mail do procurador do Estado sobre indefinição de dotação orçamentária, de 31 de março de 2016.

³ **Doc. A-64**, Termo de Encerramento do Contrato enviado pelo Requerente ao Requerido em 17 de junho de 2016.

17. Como se vê, a alegada nova resolução contratual foi fabricada pelos Requeridos com o nítido propósito de deixar de pagar tudo o que devem ao Requerente, contra o qual jamais haviam apresentado esses absurdos valores, que representam praticamente o dobro do valor original do Contrato.

18. Tal manobra dos Requeridos contava com que o Consórcio desistisse de seus pleitos, receando o risco de ser obrigado a pagar cifras despropositadas, de tal sorte que não viriam à tona as graves falhas cometidas pela Administração Pública no planejamento e durante a execução da obra.

19. Todavia, o Requerente não capitulou frente aos pleitos artificialmente construídos pelos Requeridos, tendo instaurado esta arbitragem para ser reparado por todos os prejuízos que precederam e sucederam a resolução do Contrato, por justa causa ou por distrato entre as Partes.

20. Diante da insistência dos Requeridos em tratar em suas Réplicas de questões alheias e impertinentes aos fatos relevantes para o deslinde da lide, o Requerente pede vênias para, de forma sucinta, demonstrar a realidade dos fatos que foram suscitados pelos Requeridos em suas Réplicas.

II. RECONSTRUÇÃO DA VERDADE DOS FATOS

II.A. Formação e constituição do Consórcio.

21. Nos termos já adiantados no capítulo introdutório desta Tréplica, os Requeridos insistem em sua alegação de que a forma pela qual o Requerente se constituiu teria gerado "*entraves*"⁴ na execução do Consórcio, em que pese o Contrato ter sido firmado considerando essa formatação jurídica.

⁴ Réplica da Requerida 2, § 4º.

22. Ao longo desta arbitragem, o Requerente já demonstrou que, para a participação da concorrência, foi constituído por renomadas e experientes empresas de capital estrangeiro e sediadas fora do Brasil, tudo, naturalmente, em respeito aos termos da concorrência internacional em questão.

23. Passados mais de 10 (dez) anos desde o encerramento da referida concorrência, os Requeridos suscitam nesta arbitragem, **de forma inédita**, que o fato de o Consórcio ser formado por empresas americana e portuguesa teria gerado "*entrave*"⁵ à execução das obras.

24. No entanto, não havia restrição editalícia à formação de consórcios licitantes compostos exclusivamente por empresas estrangeiras. Não por outro motivo, em sua Réplica, a Requerida 2 reconheceu expressamente que "*é fato que o edital não impunha a presença de empresa brasileira na composição do Consórcio*"⁶.

25. Ainda assim o Consórcio **solicitou ao Requerido 1 autorização para a inclusão de empresa brasileira**, conforme reconhecido pela Requerida 2⁷. Entretanto, tal pedido foi indeferido pelo Requerido 1, de tal sorte que restou previsto no Contrato que o Consórcio poderia subcontratar duas empresas brasileiras previamente definidas, quais sejam, Trends Engenharia e Tecnologia Ltda. e Efacec do Brasil Ltda⁸.

26. Sendo assim, não tem o menor cabimento os Requeridos tentarem agora culpar o Consórcio por sua estrutura jurídica, dado que o edital da concorrência internacional não impunha qualquer restrição e o Requerido 1 rejeitou o pleito de inserção de empresa brasileira.

⁵ Alegações iniciais da Requerida 2, § 97.

⁶ Réplica da Requerida 2, p. 4.

⁷ Alegações Iniciais da Requerida 2, p. 29.

⁸ **Doc. A-3**, Contrato, cláusula 19.1.

27. Consequentemente, era inevitável a participação do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Transportes Metropolitanos ("STM"), na importação dos **equipamentos referentes aos sistemas de sinalização, energia e telecomunicação**, conforme se infere das cláusulas que definiram o preço e o objeto do Contrato⁹.

28. Como já reconhecido em suas manifestações anteriores, o Requerido 1 "*concordou em colaborar para com a importação dos equipamentos*"¹⁰, de modo que não pode se arrepender de sua decisão, tampouco fugir da responsabilidade pelos atos praticados enquanto importador.

II.B. Canteiro de Obras: Obrigações do Requerente.

29. Em sede de Réplica, os Requeridos não enfrentaram o primeiro e principal argumento de defesa apresentado pelo Requerente quanto ao suposto atraso na instalação de canteiros de obras: **as primeiras etapas contratuais não demandavam a utilização dos canteiros**¹¹.

30. Realmente, os Requeridos foram incapazes de citar um exemplo sequer de etapa da obra civil que teria sido prejudicada por esse alegado atraso, justamente porque a primeira fase de execução do Contrato não estava atrelada à implantação dos canteiros de obras.

⁹ **Doc. A-3**, Contrato, artigo 2.1 e cláusula e 7.1 das Condições Gerais do Contrato, destaques nossos.

¹⁰ Alegações Iniciais da Requerida 2, § 6º.

¹¹ Resposta do Requerente às Alegações Iniciais dos Requeridos, §§42-46.

31. Tanto é assim que, em suas Réplicas, os Requeridos não infirmaram os trechos de atas de reunião de maio de 2009, em que o Requerente fez constar que a data para implantação dos canteiros de Pirituba e Eng.º Goulart não comprometia o início das obras¹².

32. Diante dessa prova cabal, os Requeridos alegaram apenas que (i) seria do Requerente a obrigação de garantir suprimento de água e energia nos canteiros e (ii) não houve aumento do índice pluviométrico no período de instalação dos canteiros que justificasse qualquer atraso.

33. Porém, como atesta o Termo de Permissão de Uso para Canteiro de Obras firmado entre a Requerida 2 e Efacec do Brasil Ltda. ("TPU")¹³, subcontratada do Requerente, as áreas a serem utilizadas eram de propriedade da permitente, ou seja, da própria Requerida 2.

34. Basta a leitura da cláusula 2.7 do TPU para esclarecer a responsabilidade pelo fornecimento de energia e água nos canteiros:



2.7 - Havendo consumo de água, energia elétrica e/ou uso de telefone, fornecidos pela PERMITENTE, esta emitirá documento ao PERMISSIONÁRIO com valores a serem quitados pelo mesmo, sendo certo que esses valores serão acrescidos de 10% (dez por cento), a título de despesas de administração, devendo ser quitados na data de vencimento estipulada no mencionado documento.

35. A todo sentir, a responsabilidade da Requerida 2 ultrapassava mera autorização para uso de água e energia. Era a própria Requerida 2 quem deveria garantir água e energia nos canteiros, condições mínimas e indispensáveis para que o Requerente pudesse iniciar seus trabalhos.

¹² **Doc. RDA2-61**, ata de reunião de 15 de maio de 2009; **Doc. RDA-2-62**, ata de reunião de 25 de maio de 2009.

¹³ **Doc. RDA2-192**, Termo de Permissão de Uso de Canteiro de Obras, 2 de fevereiro de 2009.

36. O Requerente apresenta nesta oportunidade Parecer Técnico elaborado pelo Engenheiro Eduardo T. P. Vaz de Mello, o qual atestou que eventual atraso na entrega dos canteiros não afetou o início dos trabalhos do Requerente, visto que serviam apenas como apoio administrativo¹⁴.

37. Nesse diapasão, é necessário refutar a confusão feita pelos Requeridos quanto aos documentos juntados aos autos referentes à implantação do canteiro, a qual não é fruto de mero lapso argumentativo, pois afirma fatos que não se encontram refletidos nos documentos referidos.

38. Como visto, o TPU foi firmado em 2 de fevereiro de 2009. Contudo, a Requerida 2 não foi capaz de providenciar o fornecimento de água e luz até 4 de junho de 2009, conforme consta da ata de reunião juntada pelos Requeridos, na qual orientaram o Requerente a formalizar o pedido de utilização de energia e água para o canteiro de Pirituba através da Subestação de Tietê¹⁵.

39. Em 10 de junho de 2009, o Requerente continuava sem acesso à água e energia nas áreas designadas à construção dos canteiros de Pirituba e Eng.º Goulart, como comprova o **Doc. A-203**, o que coloca por terra a alegada "interferência colaborativa" por parte dos Requeridos. Pelo contrário, os Requeridos deixaram passar 4 meses após a assinatura do TPU até conseguirem assegurar o fornecimento de insumos básicos ao Requerente.

40. Ao contrário do que sugerem os Requeridos, o Requerente não solicitou "informalmente" ajuda dos Requeridos para resolver a situação dos canteiros, mas sim que fossem tomadas as medidas necessárias para sanar as falhas imputáveis exclusivamente aos Requeridos.

¹⁴ **Doc. A-260**, Parecer do Engenheiro Eduardo Vaz de Mello.

¹⁵ **Doc. RDA2-173 / RDO1-64**, ata de reunião de 04 de junho de 2009.

41. A esse respeito, é sintomático que a alegada demora na instalação do canteiro não tenha sido apontada pelos Requeridos como causa para o atraso na entrega das Subestações Manoel Feio e Jaraguá nos processos administrativos que culminaram com a imposição de multa. Na realidade, o principal motivo que deveria ter sido apreciado e acolhido pelos Requeridos nos aludidos processos era a excepcionalidade pluviométrica em 2009.

42. Em relação à excepcionalidade pluviométrica na cidade de São Paulo em 2009, o Requerente faz referência aos parágrafos 44 a 49 de suas Alegações Iniciais, bem como aos **Docs. A-94 a A-96**. O exame sucinto de tais documentos demonstra que é falaciosa a alegação dos Requeridos de que seriam inexistentes registros dos impactos causados pelas chuvas nas atividades das Subestações de Manoel Feio e Jaraguá.

43. Em suma, a instalação dos canteiros não afetou o cronograma contratual, que foi impactado sim pelo período excepcionalmente chuvoso em São Paulo (**Docs. A-94 a A-96**), e a utilização dos canteiros foi prejudicada pela demora dos Requeridos em disponibilizar água e energia.

II.C. *Relação do Requerente com suas Subcontratadas.*

44. Os Requeridos insistem em afirmar que o Requerente teria cometido falhas no relacionamento com suas subcontratadas, mas silenciam a respeito dos atrasos do Requerido 1 nos pagamentos necessários para remuneração das subcontratadas, cujo escopo de atuação, aliás, foi severamente afetado pela indefinição das bases de dados para elaboração dos projetos.

45. Em suas Alegações Iniciais, a Requerida 2 afirmou que o Consórcio, “em sede de Contrato [...] indicou as empresas Trends Engenharia e Tecnologia Ltda. e Efacec do Brasil Ltda. como empresas colaboradoras (subcontratadas) para a prestação dos serviços com ele contratados, as quais seriam responsáveis pela instalação do Sistema de Sinalização em campo e pelo Gerenciamento do Contrato no Brasil, respectivamente”¹⁶.

46. Embora as referidas subcontratadas **já estivessem formalmente envolvidas com a obra desde o dia 3 de julho de 2008, data da assinatura do Contrato**, o pagamento do primeiro adiantamento contratual só aconteceu em novembro de 2008.

47. Em vez de se manterem inertes pela falta do pagamento dos valores devidos para tanto, as subcontratadas participaram de inúmeras reuniões desde o início. De fato, **nos mais de 4 meses** de atraso dos Requeridos, **o Requerente e as subcontratadas atuaram sem receber**¹⁷.

48. Nesse período, o Consórcio conduziu suas atividades de modo bastante diligente, tendo enviado os projetos conceituais de sinalização da linha 7 ainda em outubro de 2008¹⁸, tomando por base as informações contratuais e as revisões solicitadas já à época pela Requerida 2.

49. No início de dezembro de 2008¹⁹, o Consórcio apresentou a primeira lista de subcontratadas adicionais, tendo a Requerida 2 demorado mais de um mês para enviar resposta, sendo que a grande maioria das empresas já eram cadastradas na referida companhia²⁰.

¹⁶ Alegações Iniciais da Requerida 2, § 45.

¹⁷ Apenas para citar documento apresentado pela Requerida 2, vide **Doc. RDA 2 – 068**, Ata de reunião, de 31 de outubro de 2008.

¹⁸ **Doc. A-87**, Relatório da Deloitte, pp. 18-19.

¹⁹ **Doc. RDA 2 – 071**, Carta USE. 011/08, de 4 de dezembro de 2008

²⁰ **Doc. RDA 2 – 072**, Carta GES.002/09, de 5 de janeiro de 2009.

50. Ainda em dezembro de 2008, houve reunião do Consórcio com a Requerida 2 no intuito de evoluir na definição de pontos importantes do projeto conceitual das linhas 7 e 12. Nessa ocasião, a Requerida 2 surpreendeu com a imposição de novas e inesperadas especificações técnicas²¹.

51. Essas especificações eram diretamente relevantes para a definição do escopo que caberia às referidas empresas, o que ficou prejudicado pela já destacada incerteza sobre o Plano de Vias (“**PVS**”), base para elaboração dos orçamentos e que dependia exclusivamente da Requerida 2.

52. As consequências dessas alterações foram interpretadas no parecer técnico elaborado pelo engenheiro José Guerra²². Confira-se:

“A imprecisão ou mudança posterior dos elementos de via condicionantes (nomeadamente a posição das máquinas de chaves ou plataformas, habitualmente sinônimo de limitações de velocidade e condicionantes do posicionamento de secções de via) **conduzem inevitavelmente a um recálculo total do “headway”, com as consequências em todas as restantes componentes do projeto e dos sistemas,** entre outros:

- quantidade e posicionamento de elementos no terreno (ligações, cabos, desenho de armários de via, etc....);
- distribuição de elementos no sistema (locais, centralizados, etc....);
- redesenho do software e das condições de exploração.

Estas imprecisões (que resultam de forma imediata dos elementos totalmente gerais e imprecisos, fornecidos durante a fase de proposta pela Contratante) **foram uma constante ao longo do desenvolvimento do projeto**, com a mudança de tipos de máquina de chaves, a sua quantidade e posicionamento no terreno, etc., facilmente imagináveis resultantes de 12 mudanças nos Planos de vias, muitas das quais em fases adiantadas do projeto.” (destaques nossos).

²¹ **Doc. A-87**, Relatório da Deloitte, pp. 18-19 e linha 7, anexo 7, especialmente p. 14 do PDF.

²² **Doc. A-259**, Parecer Técnico do Engenheiro José Guerra, p. 15.

53. Destaque-se que a própria Requerida 2 admitia incerteza sobre os dados fornecidos, como se extrai de sua resposta em relação ao projeto conceitual do sistema de sinalização das linhas 7 e 12, enviado em 27 de janeiro de 2009²³. Naquela ocasião, a Requerida 2 efetuou novas modificações no aludido PVS, com claro prejuízo para execução do Contrato pela Requerente²⁴.

54. Mesmo diante de tantas adversidades, o Requerente seguiu negociando e conseguiu firmar contratos com todas as subcontratadas necessárias à época, tendo informado o fato no dia 3 de abril de 2009²⁵ e – frise-se – sem que houvesse qualquer questionamento sobre as empresas escolhidas.

55. Apesar de todos os esforços do Consórcio para contornar esses imprevistos logo no início das atividades, as consequências da falta de diligência dos Requeridos impactaram a relação do Consórcio com suas subcontratadas não apenas nessa fase inicial. Em verdade, durante a fase de execução do Contrato, o recorrente atraso na realização dos pagamentos e as constantes mudanças de planos dos Requeridos, com impactos diretos na elaboração dos projetos, afetaram os serviços prestados pelas subcontratadas.

56. Assim, não há que se falar em ineficiência do Requerente na relação com as subcontratadas, de forma que a crítica lançada pelos Requeridos deveria ser, em verdade, uma autocrítica, pois seus relatos deixam claro que eles próprios criaram as dificuldades para o desenvolvimento desse projeto, por total falta de organização e preparo.

²³ **Doc. A-92**, Carta USE 004/09, de 27 de janeiro de 2009.

²⁴ **Doc. RDA 2- 056**, Ata de reunião, de 1º de abril de 2009.

²⁵ **Doc. RDA 2 – 073**, Carta GES 016/09, de 3 de abril de 2009.

II.D. ***Projeto conceitual, cronograma e plano de ataque às obras.***

57. Os Requeridos optaram por ignorar em suas Réplicas tudo que foi dito e provado pelo Requerente sobre a reprogramação da entrega do projeto conceitual, do cronograma contratual e do plano de ataque. Aliás, sobre este tema, o Requerido 1 apresentou apenas dois parágrafos lacônicos, nos quais se limitou a aduzir que o Requerente tentou confundir o Tribunal Arbitral²⁶.

58. Nas palavras da Requerida 2, *"a relação que o REQUERENTE estabelece entre Cronograma, Plano de Ataque à Obra e Projeto Conceitual, (sic) não se sustenta, porque a elaboração do Projeto Conceitual não dependia do Cronograma e do Plano de Ataque; ou seja, ambos os documentos poderiam ter sido elaborados e entregues aos REQUERIDOS, para aprovação, dentro do prazo originalmente convencionado"*²⁷.

59. Ocorre que o Requerente jamais criou uma interdependência entre o cronograma, plano de ataque à obra e projeto conceitual. Em verdade, o Requerente afirmou em sua Resposta que tais documentos foram discutidos concomitantemente em 2008 e 2009, mas não puderam ser concluídos ante as constantes alterações de especificações técnicas pelos Requeridos²⁸.

60. O Requerente refuta, uma vez mais, a alegação dos Requeridos de que os referidos documentos foram entregues com 7 meses de atraso. As indefinições técnicas dos Requeridos não foram desculpas, mas empecilhos reais enfrentados pelo Requerente durante toda a execução contratual e foram consignadas em atas de reunião²⁹.

²⁶ Réplica do Requerido 1, §§ 26-27.

²⁷ Réplica da Requerida 2, § 56.

²⁸ Resposta da Requerente às Alegações Iniciais dos Requeridos, §§ 67-79.

²⁹ **Doc. A-204**, ata de reunião de 19 de dezembro de 2008.

61. Tanto foi assim que, em 22 de janeiro de 2009, foi acordado que o Consórcio apresentaria projeto conceitual, plano de ataque e cronograma no final daquele mês, o que foi cumprido³⁰. **Todas essas etapas foram aprovadas por CPTM em 6 de fevereiro de 2009**³¹.

62. Assim, é inócua a tentativa da Requerida 2 de imputar culpa ao Requerente e não admitir sua ineficiência e despreparo para coordenar vários projetos simultâneos nas linhas ferroviárias do Estado de São Paulo, como ficou exhaustivamente demonstrado nos parágrafos 76 a 79 da Resposta do Consórcio.

63. Nunca é demais lembrar que os problemas oriundos da interferência entre diferentes projetos executados concomitantemente foram confessados pelo Sr. Mário Bandeira, antigo Presidente de CPTM, em declaração que não foi contestada ou comentada pelos Requeridos³².

II.E. Regular cumprimento do Contrato pela Requerente

64. Os Requeridos não medem esforços para tentar tisonar a imagem do Requerente, alardeando que este não teria sido eficiente na execução da obra, sem apontar, entretanto, prejuízos efetivos à execução contratual.

65. Nesse ponto, os Requeridos não ousam asseverar que a supervisão da equipe técnica da Requerida 2 e da empresa fiscalizadora teria constatado a suposta ineficiência e, muito menos, que teria sido tomada qualquer medida contratual para imprimir um ritmo diferente aos trabalhos.

³⁰ **Doc. A-205**, ata de reunião de 22 de janeiro de 2009.

³¹ **Doc. A-206**, ata de reunião de 6 de fevereiro de 2009.

³² **Doc. A-146**, Ofício PR 552/2013, de 4 de outubro de 2013.

66. Pelo contrário, como não havia a propalada ineficiência, os Requeridos celebraram diversos aditamentos contratuais que ajustaram o preço, o escopo e o prazo do Contrato, ainda que parcialmente, em reconhecimento dos inúmeros esforços expendidos pelo Requerente.

67. A bem da verdade, nenhum dos Requeridos se dignou a explicar o motivo pelo qual, diante da alegada ineficiência do Requerente, reconheceram a necessidade de extensão do prazo contratual³³ por período superior ao que fora originalmente previsto na licitação.

68. A explicação, entretanto, é bastante simples: não havia ineficiência, pois os atrasos não eram de culpa do Requerente, mas consequência, entre outros fatores, das inúmeras variações de escopo da obra e da falta de acessos nas condições que constavam no Termo de Referência.

69. Aliás, não merece melhor sorte a alegação da Requerida 2 de que as substituições de Gerentes de Projeto do Requerente poderiam ter gerado ineficiência, visto que se tratam de intercorrências usuais nesse tipo de projetos, tanto que houve similar troca de funcionários dos Requeridos³⁴.

70. Qualquer dúvida quanto ao esmero do Requerente em se desincumbir de suas obrigações contratuais cai por terra ante a ausência de indicação pelo Requerido de algum prejuízo real oriundo da suposta ineficiência, razão pela qual tal alegação deve ser desconsiderada e rejeitada.

³³ **Doc. A-101**, Carta USE 063/10, de 16 de agosto de 2010.

³⁴ Réplica do Requerido 2, § 73.

II.F. ***Inadimplência dos Requeridos na concessão de acessos à via.***

71. Ignorando a cláusula 10.2 do Contrato, a qual prevê expressamente que “[a] ***Contratante deverá dar posse total e acordar sobre todos os direitos de acesso***”³⁵, os Requeridos afirmam que qualquer empresa com *know-how* em sistemas ferroviários deveria saber que a concessão de acessos se apresenta como “*elemento de alta dificuldade e, bem por isso, deve ser tido como um dos maiores riscos assumidos pelo contratado*”³⁶. Porém, nenhuma cláusula contratual leva à interpretação pretendida pelos Requeridos.

72. Em primeiro lugar, as cláusulas 22.4.1 e 22.4.3 do Contrato estipulam que o Requerente deveria realizar seu trabalho minimizando interferências com outras contratadas – o que não se relaciona aos acessos – e que, mediante solicitação dos Requeridos, deveria dar oportunidade a outras contratadas para que executassem trabalhos no local das obras ou próximo a ele, demonstrando a excepcionalidade dessa situação.

73. Em segundo lugar, o problema de compartilhamento de acessos com outras empresas não se resume ao Contrato, tendo se tornado um problema crônico nos inúmeros projetos implementados em trechos de diversas linhas da CPTM, não apenas nas linhas 7 e 12. Isso porque os Requeridos não dispunham de estrutura ou de organização necessária para a concessão de acessos simultâneos, de tal sorte que suas contratadas não recebiam os acessos previstos contratualmente, como era o caso do Requerente.

³⁵ **Doc. A-3**, Contrato, cláusula 10.2: “A Contratante ficará responsável pela obtenção e disponibilização da posse física e jurídica do Local e acesso a ele, e pela disponibilização da posse e do acesso a todas as outras áreas que serão necessárias para a execução do Contrato, incluindo direitos de passagem, conforme especificado no anexo correspondente do Contrato (Escopo das Obras e Fornecimentos elaborado pelo Contratante). **A Contratante deverá dar posse total e acordar sobre todos os direitos de acesso até a data especificada naquele Anexo**” (grifos nossos).

³⁶ Resposta da Requerida 2, § 84.

74. Aliás, tornou-se rotina o cancelamento de acessos por parte da Requerida 2 sem maiores explicações, tentando esconder sua negligência e despreparo. Basta ver que acessos foram cancelados, a título ilustrativo, em razão dos seguintes fatores: falta de fiscal da supervisora e da Requerida 2, falta de piloto da Requerida 2, interferências ao longo das vias, acessos imotivados no último momento, falta de equipamento e material de responsabilidade da Requerida 2, erros de informação da Requerida 2, etc.

75. Em função disso, as reuniões realizadas entre a Requerida 2 e suas contratadas para “definir prioridades” dos acessos careciam do mínimo de coordenação! As contratadas tinham que “disputar” os exíguos acessos que eram concedidos pela Requerida 2 de acordo com suas “prioridades”.

76. Acontece que essa “repartição” de acessos com outras subcontratadas acabou por impossibilitar a realização do objeto contratual pelo Requerente. Afinal, deixou de ser respeitado o prazo previsto para concessão de acessos e que constou no edital da licitação, *in verbis*:

- Convivência e garantia da continuidade operacional dos sistemas e estações em questão. O Proponente deverá atentar para o fato de que:
 - Atividades que impliquem em interferência operacional com restrições, sem interrupção da circulação de trens, podem ser executadas nos seguintes períodos: de 2ª à 6ª feiras – das 9 horas às 16 horas; Sábado – das 14 horas até 24 horas e Domingos e Feriados – das 0 horas às 24 horas.
 - Atividades que impliquem em interferência operacional, com interrupção da circulação de trens, devem ser executadas da 0 (zero) hora até 4 horas.
 - Excepcionalmente e ocasionalmente outros intervalos que impliquem restrição operacional poderão ser estudados pela CPTM e por ela autorizados, se realmente indispensável.

77. Nesse aspecto, o Requerido 1 juntou aos autos o Doc. RDO1-66, o qual comprovaria que o Requerente tinha ciência da necessidade de compartilhamento de acessos. No entanto, após atenta leitura, constata-se que não há nenhuma menção a outras contratadas no referido documento.

78. E nem poderia ser diferente, dado que foi somente após a assinatura do Contrato que os Requeridos realizaram duas novas licitações cujos objetos também seriam realizados nas linhas 7 e 12 da CPTM, diluindo os acessos sobre os quais o Requerente tinha exclusividade³⁷. Ora, trata-se de situação que o Requerente não podia prever ou incluir nos riscos assumidos.

79. Como já foi assinalado anteriormente, um desses consórcios contratados instaurou arbitragem buscando reparação contra os Requeridos por desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. A sentença arbitral proferida naquele procedimento não deixa dúvidas de que a falta de acessos foi um dos principais fatores que levou à conclusão de aditivos contratuais³⁸:

Decisão do Tribunal Arbitral

219. O Tribunal Arbitral entende que tem razão o Requerente. Conforme constatado na Perícia, a redução da quantidade e duração dos acessos à via férrea foi o principal fator do atraso que tornou necessárias a celebração dos Aditivos.
220. Os cancelamentos solicitados pelos Requerentes foram mínimos comparados ao número e horas canceladas pelos Requeridos, que por sua vez não comprovaram na presente arbitragem o impacto dos cancelamentos solicitados pelo Requerente. Em resposta à pergunta formulada pelo Tribunal Arbitral sobre o assunto durante a Audiência Final, o Sr. Dirceu Pinheiro não indica qual teria sido o alegado impacto de tais cancelamentos:

³⁷ Réplica do Requerente, §§ 74-76.

³⁸ **Doc. A-255**, sentença arbitral proferida no procedimento CCI No. 20581/ASM, em 10 de janeiro de 2017.

222. Em caso de atrasos imputáveis aos Requeridos, o Contrato conferia ao Requerente o direito à prorrogação do prazo do Contrato,⁷⁷ e ao reembolso de qualquer custo ou despesas relacionados com tais atrasos.⁷⁸ O argumento dos Requeridos de que os atrasos ocorreram em razão de eventos fora de seu controle não afasta as obrigações dos Requeridos de reembolsar as despesas pleiteadas sob o Contrato. Por exemplo, eventos como o aumento de passageiros, principal razão para o aumento de tráfego na Linha 7, não foi um evento de força maior.
223. Pelo contrário, o aumento do número de passageiros é previsível, e possivelmente desejável dada a natureza do negócio da Requerida CPTM, e não há nada no Contrato que afaste a responsabilidade dos Requeridos em razão do aumento de passageiros. Por outro lado, não há nos autos qualquer prova de que à época dos fatos os Requeridos entenderam que o aumento de passageiros era um evento de força maior nos termos do Contrato, e que os Requeridos teriam invocado o procedimento previsto na Cláusula 37 das Condições Gerais.

80. Sobre esse tema, o Requerente informa que essa questão dos acessos foi analisada pelo Engenheiro Eduardo Vaz de Mello em parecer técnico (**Doc. A-260**), no qual o referido parecerista concluiu que os obstáculos impostos pelos Requeridos impediram que o Requerente tivesse o devido acesso aos locais de obra durante toda a execução do Contrato.

81. Além de terem sido conferidos em quantidade insuficiente, o Engenheiro Eduardo Vaz de Mello atestou que os acessos disponibilizados eram de pouca qualidade. Ou seja, o Requerente possuía pouco tempo para trabalhar nas vias, ainda que o acesso fosse contabilizado pelos Requeridos. Tal fator foi completamente desconsiderado nas manifestações dos Requeridos.

82. Em suas Réplicas, os Requeridos continuam atribuindo ao Requerente a falta de aproveitamento de acessos com base no Doc. RDA2-108. Como exhaustivamente aduzido pelo Requerente, trata-se de documento unilateralmente produzido pelos Requeridos, desprovido de qualquer documentação de suporte, e suas informações são vagas e imprecisas.

83. A partir da referida documentação, os Requeridos sustentam que teriam sido concedidos acessos suficientes no período de outubro a dezembro de 2011 e sugerem utilizar esses dados como amostragem do que teria ocorrido durante todo o período do Contrato.

84. Contudo, nem mesmo nesse insuficiente espaço amostral ficou evidenciada falha grave na utilização de acessos pelo Requerente. O exame dos registros do dia 24.10.2011 demonstram que todos os 10 (dez) acessos foram aproveitados pelo Consórcio. Os documentos que supostamente serviram de suporte para a referida tabela (**Doc. RDA2-198**), por sua vez, revelam que as solicitações de acesso n.º 24112 e 24108 foram canceladas pela Requerida 2!

85. Já em relação ao dia 22 de novembro de 2011, os Requeridos alegam que dois acessos não teriam sido aproveitados por culpa do Requerente. Nada mais absurdo. As solicitações de acesso n.º 27070 e 26251 foram canceladas por falta de material e obra/manutenção da Requerida 2 (**Doc. RDA-199**). Tivessem sido reveladas todas as razões de cancelamento dos acessos, ficaria claro que o Requerente não foi o responsável pelos mesmos.

86. Sem a concessão de acessos, o cumprimento das obrigações assumidas pelo Requerente se tornou inviável, ainda mais se se considerar que durante vários anos o Requerente vinha amargando pesados prejuízos e não via cumprida a promessa de que a concessão de acessos seria normalizada.

87. Destarte, os motivos que impediram o acesso do Requerente aos locais de obras não foram simples "situações operacionais" que fugiram ao controle dos Requeridos, mas decorreram única e exclusivamente da falta de coordenação da Administração Pública, em total afronta ao Contrato.

II.G. Questões Ambientais e de Segurança do Trabalho

88. Em sede de Réplica, o Requerido 2 reiterou o quanto deduzido pelo Requerente em resposta às Alegações Iniciais, mas admitiu que o capítulo dedicado a criticar o Requerente por descumprimento de legislação ambiental e segurança do trabalho não possui qualquer relação com seu pleito reconvenicional³⁹, o que, *per se*, é suficiente para sua completa desconsideração.

89. De todo modo, o Requerente reafirma⁴⁰ que essas acusações da Requerida 2 não têm fundamento e jamais impactaram de qualquer forma a execução do Contrato, tendo sido superadas pelas Partes, conforme atas de reunião sobre o tema⁴¹, todas devidamente analisadas por ocasião da apresentação da Resposta às Alegações Iniciais.

II.H. Projeto do Sistema de Sinalização e Fornecimento dos Equipamentos de Sinalização e respectivo Software

90. O Requerente já desmistificou a tese inicial dos Requeridos de lançar dúvidas sobre a qualidade e utilidade dos equipamentos de sinalização fornecidos pelo Consórcio, pois demonstrou que o Requerido 1, quando da negociação de distrato com o Requerente, estava disposto a adquirir não só os equipamentos já produzidos, mas também outros que ainda seriam fabricados⁴².

³⁹ Réplica do Requerido 2, §§122 e 123.

⁴⁰ Resposta do Requerente às Alegações Iniciais, §§ 120 a 124.

⁴¹ **Doc. RDA-2 121**, Ata de Reunião n.º 012/2013 e **Doc. RDA-2 123**, Ata de Reunião n.º 025/2013.

⁴² **Doc. A-181**, Minuta de Termo de Encerramento enviada pelo Requerido 1 em 24 de fevereiro de 2016.

91. Confrontados com essa realidade, os Requeridos argumentaram que a consorciada *Union Switch* teria sido adquirida “ao longo do período de execução do Contrato”⁴³ pela *Ansaldo*, o que teria redundado em renovação de pessoal e perda de memória dos serviços realizados no passado, notadamente aqueles relacionados ao Sistema de Sinalização das Linhas 8 e 9 da CPTM, implementado pela *Union Switch* nas décadas de 70 e 80, o qual poderia ter servido de base para elaboração da proposta.

92. Ora, a alegação dos Requeridos é tão insólita quanto improcedente e para rechaça-la não é preciso muito esforço. Basta breve consulta ao *Wikipédia*⁴⁴. Lá é possível verificar que **a *Ansaldo* não adquiriu a *Union & Switch* durante a execução do Contrato, mas 20 ANOS ANTES DA SUA ASSINATURA, em 1988**, sendo que, em 2009, houve apenas e tão somente a unificação das marcas do grupo sob a denominação *Ansaldo STS*⁴⁵.

93. Assim, não houve qualquer “*renovação de quadro de pessoal*”⁴⁶ por força dessa aquisição durante a execução do Contrato, sendo esta mais uma despropositada alegação dos Requeridos que buscam inutilmente macular a imagem do Requerente perante o Tribunal Arbitral.

94. Ademais, ao contrário do alegado pelos Requeridos em Réplica, a proposta do Consórcio, vencedora da licitação em lume, não adotou “como padrão” para o projeto de sinalização a solução adotada com êxito pela *Union & Switch* para as linhas 8 e 9 da CPTM nas décadas de 70 e 80.

⁴³ Réplica do Requerido 2, § 137. Cf. no mesmo sentido Replicação do Requerido 1, § 72.

⁴⁴ https://en.wikipedia.org/wiki/Union_Switch_%26_Signal

⁴⁵ “**In 1988, Ansaldo purchased US&S** from American Standard. In November 1993, US&S became a publicly traded company with shares listed on Nasdaq. In December 1996, US&S merged with the other signaling investments of Ansaldo. As a result of that merger, US&S is now a wholly owned subsidiary of Ansaldo STS, a global supplier of signaling, control and automation systems. **The company was renamed Ansaldo STS – USA in January 2009.**” In https://en.wikipedia.org/wiki/Union_Switch_%26_Signal

⁴⁶ Réplica do Requerido 2, § 137.

95. Chega a ser pueril, para se não se dizer *non sense*, imaginar que a solução tecnológica utilizada há mais de 30 anos atrás seria a mais adequada aos padrões e avanços do século XXI. Os próprios Requeridos sabiam da evolução dos sistemas de sinalização e publicaram edital voltado à tecnologia mais moderna. Foi por isso que a proposta do Requerente⁴⁷ ofereceu tecnologia de ponta e não fez qualquer referência a soluções tecnológicas de décadas atrás.

96. Assim, é totalmente equivocada a afirmação do Requerido 2 de que as modificações sugeridas pelo Requerente seriam as mesmas adotadas pela *Union & Switch* nos idos de 70 e 80, uma vez que não houve a instalação de equipamentos obsoletos em uma linha em “modernização”.

97. De nada adianta os Requeridos afirmarem que teriam enviado ao Requerente, em 24 de agosto de 2010⁴⁸, e-mail contendo documentos oriundos do projeto de sinalização implantado nos 70 e 80 e que poderiam ser usados no caso concreto⁴⁹, pois este não foi o escopo contratado.

98. Essa alegação dos Requeridos carece até mesmo de substrato documental, pois o indigitado e-mail não veio acompanhado dos anexos nele mencionados, sendo que o próprio conteúdo do texto não permite identificar o objeto do assunto nele tratado.

99. A propósito, os documentos trazidos com a Réplica do Requerido 2 e que respaldariam o capítulo relacionado aos projetos de sinalização têm em comum o fato de que a alegação deduzida não guarda relação alguma com o conteúdo do documento juntado.

⁴⁷ **Doc. A-83** - Proposta Técnica do Requerente, de 7 de novembro de 2007.

⁴⁸ **Doc. RDA 2-204**, E-mail datado de 24 de agosto de 2010.

⁴⁹ Réplica do Requerido 2, § 147.

100. Com efeito, o doc. **RDA 2-201** contendo ata de reunião entre as Partes realizada em 04 de março de 2010, reflete discussão sobre modificações no projeto de sinalização, mas não trata dessa questão. Basta analisar o conteúdo do referido documento para se concluir que não há qualquer menção sobre alterações do projeto de sinalização, as quais, como visto, foram detalhadas em Estudo sobre Variação de Escopo de Sinalização e Controle, enviada pelo Requerente no final do mês abril de 2010⁵⁰.

101. Da mesma forma, o **doc. RDA 2-205** que, segundo a Requerida 2, comprovaria que, em 02 de setembro de 2009, o PVS da Linha 12 estaria "*finalmente concluído*"⁵¹, contém mera expectativa do representante da Requerida 2 de que o PVS 12 fosse concluído até o dia 25 de setembro daquele ano⁵², não existindo prova nos autos de que tal expectativa teria se concretizado.

102. À míngua de críticas reais quanto ao sistema de sinalização, os Requeridos sustentam que os equipamentos e respectivo *software* de sinalização não poderiam ser aproveitados sem a intervenção direta do fabricante, o que teria se tornado impossível em razão do presente litígio.

103. Essa conclusão, no entanto, é refutada pelo parecer técnico elaborado pelo Engenheiro José Guerra, com destacada atuação em obras dessa natureza em vários países do mundo, o qual confirma a ampla aceitação dos sistemas de sinalização da Ansaldo, *in verbis*⁵³:

"Relativamente ao sistema objeto do contrato em análise, composto por intertravamentos eletrônicos da Ansaldo (MicroLock II) e sistema de ATP baseado em circuitos de via codificados, trata-se de um sistema

⁵⁰ **Doc. RDA2-130**, Carta USE 033/10, de 27 de abril de 2010.

⁵¹ Réplica do Requerido 2, § 148

⁵² Doc. RDA 2-205, fl. 7, "4. SINALIZAÇÃO 4.1 **A CPTM (Evaldo) informou que a análise do PVS da linha 12 estará concluído em 27.09.2010**

⁵³ **Doc. A-259**, Parecer Técnico do Engenheiro José Guerra, p. 29/30.

largamente aplicado em diversas partes do mundo, continuando a ser proposto e aplicado à data atual.

Não se trata assim de um sistema 'desatualizado', podendo ser a base de qualquer um dos sistemas completos e por camadas que acima referimos, e constitui ainda na atualidade a base dos sistemas de sinalização do fornecedor Ansaldo a nível mundial."

104. Cabe lembrar, ainda, que este litígio só existe em razão da postura dos Requeridos que deliberadamente interromperam as tratativas amigáveis que estavam em fase final de negociação e instauraram processos administrativos inquisitórios, com intuito exclusivo de fabricar pleitos e factoides contra os interesses do Requerente e em violação da boa-fé objetiva.

105. Fica claro, portanto, o malfadado oportunismo das críticas dos Requeridos aos equipamentos do sistema de sinalização, que não correspondem à realidade da tecnologia contratada e contrariam o próprio entendimento externado pelos Requeridos após o encerramento do Contrato.

II.I *Instalação, em campo, do Sistema de Sinalização*

106. Os Requeridos, em Réplica, insistem na fantasiosa versão de que alegados atrasos e descumprimentos relativos à implantação do projeto de sinalização teriam relação com supostas limitações técnicas e financeiras do Requerente. Nada mais incorreto, entretanto.

107. O Requerente já havia demonstrado que a implantação do projeto de sinalização foi impactada por modificações que se revelaram inevitáveis à luz do cenário encontrado pelo Consórcio quando do início da execução do Contrato, o que não foi controvertido pelos Requeridos em Réplica.

108. A única novidade em sede de Réplica veio com a manifestação da Requerida 2, no sentido de que “pequeníssima” parte do projeto de sinalização teria sido implantada pelo Requerente, mas com atraso. **A Requerida 2 convenientemente omite que a parte implantada segue em funcionamento.**

109. Para que se tenha a exata dimensão do sistema de sinalização ora em discussão, o Requerente traz o anexo parecer técnico elaborado por renomado profissional da área ferroviária, contendo descrição das atividades desenvolvidas pelo Requerente, as intempéries enfrentadas para sua implantação e consequentes mudanças que se fizeram necessárias para execução do Contrato⁵⁴.

110. Confira-se, entre os destaques do referido documento, os avanços implementados na parte de sinalização e que estão beneficiando normalmente os usuários dos trens da CPTM⁵⁵:

“Não obstante as alterações constantes ao longo do contrato e os atrasos ou inviabilização de alguns aditivos e do reequilíbrio contratual, o Consórcio concretizou um significativo conjunto de atividades, fabricação e inclusivamente aceitação pela CPTM de equipamentos e software ao longo do tempo.

O Consórcio, **sempre com a aprovação da CPTM**, na tentativa de evitar maiores atrasos no cronograma de implantação do contrato até a suspensão do contrato, fabricou, importou, alterou a fiação para introduzir as últimas alterações solicitadas pela CPTM, testou, instalou no campo e iniciou o comissionamento dos equipamentos da Sinalização de Campo quanto do Sistema de Controle Centralizado. [...]

Como se verifica pelas cronologias resumidas anteriores, um vasto conjunto de equipamentos foi fabricado, importado e instalado pelo Consórcio ao longo do tempo, sempre com a aprovação e

⁵⁴ **Doc. A-259**, Parecer Técnico do Engenheiro José Guerra.

⁵⁵ **Doc. A-259**, Parecer Técnico do Engenheiro José Guerra, p. 26/28.

acompanhamento da CPTM, tendo ocorrido até comissionamento em algumas situações. Estas atividades foram interrompidas devido à suspensão do contrato e ao impasse criado na sua sequência.”

111. Esse retrato técnico detalhado afasta as vazias alegações de que o Requerente teria descumprido o Contrato, visto que o Consórcio adimpliu suas obrigações e, quando não mais dependia de seus esforços, se viu premido não só a suspender o Contrato, mas também a resolvê-lo.

II.J. Implantação do Sistema de Energia.

112. Com relação à implantação do sistema de energia, as alterações nas áreas inicialmente previstas para a instalação das subestações contratadas ensejaram *(i)* a modificação dos projetos básicos, *(ii)* a revisão dos estudos ambientais e *(iii)* a adequação do *layout* das subestações às novas áreas disponíveis, sendo evidente o impacto sobre a execução dos trabalhos, tudo conforme já demonstrado e detalhado pelo Requerente nesta arbitragem.

113. Também demonstrou o Requerente que a postergação do início do projeto impactou o prazo de implantação, levando a que as obras de terraplanagem coincidissem com período excepcionalmente chuvoso⁵⁶.

114. Trata-se de evento extraordinário, que não podia ser evitado ou previsto, o qual configura força maior e autoriza a prorrogação do Contrato, nos termos da Lei de Licitações, do Código Civil e do próprio Contrato⁵⁷.

⁵⁶ Alegações Iniciais do Requerente, §§ 43-50.

⁵⁷ Lei de Licitações, art. 57, §1º, II; Código Civil, art. 393; **Doc. A-3**, Contrato, cláusula 37: “37.1 ‘Força Maior’ significa qualquer evento fora do controle da Contratante ou da Contratada, conforme o caso, e que seja inevitável apesar dos cuidados tomados pela parte afeitada, e deverão incluir, sem limites, o seguinte: (e) terremotos, deslizamentos de terra, atividades vulcânicas, incêndios, inundações, enchentes, marés, vendavais ou ciclones, tufões, **tempestades, raios ou outras condições meteorológicas adversas**, ondas nucleares e de pressão ou outras catástrofes naturais ou físicas”; **Doc. A-3**,

115. Como já adiantado, os índices oficiais de medição pluviométrica, bem como as notícias e gráficos extraídos de diversas fontes atestam que, durante todo o ano de 2009, os índices de chuva na cidade de São Paulo mantiveram-se acima dos níveis históricos, em especial nos meses de julho, agosto, setembro e dezembro⁵⁸.

116. Tais impactos foram registrados também nos diários de obra, os quais deram notícia das inúmeras interrupções nos trabalhos em razão das fortes chuvas⁵⁹.

117. Não bastasse isso, o Requerente ainda teve que suportar demasiada demora na liberação de algumas mercadorias pelo DECEX⁶⁰, que impôs dificuldades à importação das mercadorias pelo Requerente.

118. Para piorar ainda mais, a própria Requerida reconheceu que “a concessão de Licença Ambiental ocorreu no dia 04/09/2009”⁶¹, ou seja, houve atraso de 20 (vinte) dias, por parte do órgão estadual, na expedição de licença ambiental, sem a qual o Requerente não poderia dar início às obras da Subestação Jaraguá.

Contrato, cláusula 37.5: “37.5 Nenhum atraso ou falta de desempenho de nenhuma das partes do Contrato causada pela ocorrência de qualquer evento ou Força Maior deverá: (a) constituir um inadimplemento ou falta de cumprimento de Contrato, (b) (sujeito às sub-cláusulas 32.2, 38.3 e 38.4) dar início a alguma reclamação por indenização por danos ou compensação por custos ou despesas adicionais causadas em função disso, se e na medida em que esse atraso ou falta de desempenho **forem causados pela ocorrência de um evento de força maior**”; Contrato, cláusula 40.1.b: “40.1 O prazo de Conclusão, (ou prazos) especificado nas Condições Específicas de Contrato, deverá ser prorrogado se a Contratada ficar impedida ou tiver seu desempenho de obrigações contratuais retardado devido a alguma das seguintes razões: (...) (b) qualquer ocorrência de evento de Força Maior conforme disposto na Cláusula 37 das Condições Gerais de Contrato, ou condições imprevistas, conforme estabelecido na Cláusula 35 da mesma seção, ou outras ocorrências dos tipos especificados ou mencionados nos parágrafos (a), (b) e (c) da sub-cláusula 32.2 das Condições Gerais de Contrato”.

⁵⁸ Alegações Iniciais do Requerente, §§ 43-50.

⁵⁹ Alegações Iniciais do Requerente, §§ 43-50.

⁶⁰ **Doc. RDA 2-27**, Carta USE 066/09, de 04 de novembro de 2009; **Doc. RDA 2-28**, Carta USE 071/09, de 26 de novembro de 2009.

⁶¹ **Doc. A-213**, Comunicação interna nº CI.GES. 252/2010, de 6 de julho de 2010.

119. A partir do momento em que foi concedida a licença ambiental autorizando o início das obras, o Requerente procedeu à mobilização de pessoal, materiais e infraestrutura, razão pela qual é irrelevante a acusação dos Requeridos de que não houve atividade de campo antes disso⁶².

120. A propósito, todos os fatores acima deveriam ter sido considerados pela Requerida 2 quando esta comunicou, em 26 de março de 2010, que não havia sido cumprida a data de 25 de março de 2010 para colocação em operação da Subestação Jaraguá.

121. Não bastasse isso, tal comunicação de atraso da Requerida 2 restou superada pelos aditivos firmados com o Consórcio ao longo da tramitação deste processo, prorrogando os prazos para conclusão das obras⁶³.

122. Notadamente, em 15 de maio de 2011, foi assinado o Aditivo n.º 3, o qual prorrogou a data para entrega da Subestação Jaraguá para março de 2011, alterando a cláusula 8.2 das Condições Específicas de Contrato⁶⁴ e o cronograma que constitui o Anexo I de tal aditivo⁶⁵.

123. Tendo em vista que tal Subestação iniciou sua operação comercial em 15 de fevereiro de 2011⁶⁶, a referida multa por atraso deveria ter sido cancelada ainda no âmbito administrativo, pois, como prevê o item 24.6 das Condições Gerais do Contrato, *"se o Contratante fizer uso das Instalações ou Parte delas, então as Instalações ou aquela parte delas será considerada como tendo atingido a Conclusão"*.

⁶² **Doc. A-213**, Comunicação interna nº CI.GES. 252/2010, de 6 de julho de 2010.

⁶³ **Doc. A-107, Doc. A-108, Doc. A-127, Doc. A-144**, Aditivos n.º 3 a 6.

⁶⁴ **Doc. A-107**, Aditivo n.º 3.

⁶⁵ **Doc. A-107**, Aditivo n.º 3.

⁶⁶ **Doc. A-216**, Ofício USE 173/11, data; **Doc. A-106**, Ofício CT.USE-408-12, de 3 de abril de 2012.

124. Não fosse por isso, em 18 de abril de 2013, foi firmado o Aditivo n.º 5, o qual reconheceu que **Subestação Jaraguá poderia ser concluída até novembro de 2013**. Pois bem, em 6 de agosto de 2014, a Requerida 2 emitiu certificado de conclusão desse escopo específico, **descrevendo as instalações da Subestação Jaraguá como concluídas em 17 de outubro de 2013**⁶⁷.

125. Ora, devidamente considerados os aditamentos contratuais, as obras da Subestação Jaraguá foram concluídas pontualmente pelo Requerente, na medida em que a cláusula 26.2 das Condições Gerais do Contrato estabelece que as Partes devem considerar os aditamentos contratuais para a verificação do cumprimento das obrigações contratuais.

126. Diante desse cenário, a conduta dos Requeridos mostra-se, no mínimo, contraditória: ao mesmo tempo em que aceitam os argumentos do Requerente acerca de eventos imprevisíveis para fins de prorrogação de prazo, rejeitam os exatos mesmos argumentos para afastar a incidência de multa.

127. Tal como na Subestação Jaraguá, os aditamentos contratuais são prova cabal de que os Requeridos reconheceram a existência de eventos externos, imprevisíveis e que não podiam ser controlados, por conta dos quais houve alteração do cronograma contratual inicialmente previsto.

128. Desta feita, não tem cabimento criticar a instalação do sistema de energia sem considerar as modificações nas datas máximas para sua implantação pelo Requerente, não tendo os Requeridos se dignado a refutar ou impugnar essas razões em sua Réplica.

⁶⁷ **Doc. A-215**, Certificados de Conclusão.

II.K ***Implantação do Sistema de Telecomunicações.***

129. De início, deve-se destacar que **os Requeridos não impugnaram o relato feito pelo Requerente sobre a real situação do sistema de telecomunicações, detalhado nas páginas 54 a 56 da Resposta do Requerente.**

130. Em suas Réplicas, os Requeridos limitaram-se a argumentar que o Requerente teria reconhecido que não lançou os cabos ópticos no trecho compreendido entre as estações Luz e Francisco Morato.

131. De fato, o Requerente não nega que o lançamento de cabos não pode ser concluído. O Requerente adquiriu todos os cabos de fibra óptica necessários para o cumprimento do Contrato, abriu valas e colocou caixas de passagem em todo o trecho previsto, estando pronto para finalizar o lançamento.

132. Acontece que esse lançamento não pode ser concluído por dois motivos: (1) problemas de engenharia a serem resolvidos pelos Requeridos nas salas técnicas da estação de Francisco Morato e (2) necessidade de os cabos de fibra óptica serem lançados com cabos de sinalização, que não foram instalados devido à indefinição dos PVs.

133. Sobre esse assunto, os Requeridos fizeram duas considerações, quais sejam, *(i)* o Requerente não apresentou qualquer detalhamento técnico ou documento que comprove os problemas nas salas da estação de Francisco Morato; e *(ii)* o Requerente teria confessado que os cabos de sinalização jamais foram lançados, *"ainda que por motivo outro que aquele alegado pelo Contratado"*⁶⁸.

⁶⁸ Réplica da Requerida 2, § 191.

134. Ora, os problemas nas salas técnicas da estação de Francisco Morato não foram propriamente negados pelos Requeridos, cabendo a estes o ônus de comprovar sua regularidade, visto que sua reforma não estava no objeto do Contrato e não se discute nesta arbitragem.

135. Além disso, os cabos de sinalização não foram lançados pelo Requerente por razões alheias a sua vontade, em especial a indefinição do PVS. Vale lembrar que, quando da resolução do Contrato em 2014, o PVS encontrava-se em sua 12ª revisão, a qual ainda passaria por alterações.

136. Como o lançamento de cabos de fibra ótica dependia de fatores alheios ao Requerente, **os próprios Requeridos decidiram assumir a responsabilidade de lança-los**, conforme se extrai do certificado de conclusão de instalação, que não indica esse lançamento de cabos como pendência⁶⁹.

137. Por todo o exposto, resta comprovado que o Requerente cumpriu suas obrigações quanto à implantação do sistema de telecomunicações, ao passo que os Requeridos não demonstraram qualquer prejuízo oriundo da alegada não conclusão de escopo de responsabilidade do Requerente.

III. NÃO CELEBRAÇÃO DO TERMO DE ENCERRAMENTO

138. O rompimento abrupto das tratativas entre as Partes causou muito mais do que frustrações ao Requerente. O Requerente gastou tempo e recursos valiosos, incorrendo em prejuízos decorrentes da ilegalidade cometida pelos Requeridos. Assim, além de manifestar seu inconformismo com o fim das negociações, o Requerente apresentou pleito de condenação dos Requeridos a indenizarem todos os prejuízos suportados com a ruptura ilícita das negociações.

⁶⁹ **Doc. A-219**, Carta GES 203/15, de 13 de maio de 2015.

139. Durante dois anos, os Requeridos demonstraram claro interesse na formalização de acordo, tendo envolvido diretamente suas equipes técnicas e jurídicas na troca de minutas e reuniões com o Requerente.

140. Todos os argumentos da Requerida 2 no sentido de que teria perdido o interesse em composição amigável, em nome da defesa do interesse público, buscam ocultar o verdadeiro motivo do abandono das negociações.

141. Quando as minutas do Termo de Encerramento chegaram ao ponto em que estavam previstos todos os valores a serem pagos e até mesmo o suporte que o Requerente daria em futura licitação para que fosse concluído o escopo contratual faltante, o Requerente foi surpreendido com a seguinte manifestação do procurador do Requerido 1:

De: tmnunes@sp.gov.br [<mailto:tmnunes@sp.gov.br>]
Enviada em: quinta-feira, 31 de março de 2016 09:49
Para: Fábio Peixinho
Cc: dbcardoso, Fábio Floriano Melo Martins fabio.martins\@lhm.com.br, Laura Ghitti laura.ghitti
Assunto: Re: RES: RES: RES: RES: RES: Minuta para Discussão [LHM-DOCS,FID583167]

Dr. Fábio,

Bom dia.

Ao meu ver, para a continuidade de nossas tratativas, é indispensável que tenhamos um cenário mais definitivo acerca da disponibilidade orçamentária para os pagamentos que venham a ser acordados com a empresa. Até este momento, não tive ainda qualquer sinalização adicional por parte do Sr. Secretário-Adjunto sobre este assunto.

Att.,

Thiago Mesquita Nunes
Procurador do Estado
Consultoria Jurídica
Secretaria de Transportes Metropolitanos
Tel: (11) 3291.2114

142. Só nesse momento os Requeridos acenaram com o risco de a negociação havida nos últimos quase 15 (quinze) meses ser desperdiçada, o que levou o Requerente a aceitar a reprogramação do fluxo de pagamentos devidos, conforme constou na nova minuta do termo de encerramento⁷⁰.

⁷⁰

Doc. A-173, Carta CT. USE 035.16, de 17 de junho de 2016.

143. Depois de muito esperar a resposta dos Requeridos sobre tal reprogramação, o Requerente foi comunicado de que, em razão das dificuldades orçamentárias do Estado de São Paulo, não haveria mais recursos para efetuar os pagamentos previstos nesse acordo. Concomitantemente, os Requeridos passaram a adotar a tática de imputar os problemas do Contrato ao Requerente.

144. O Relatório de Proposta de Rescisão juntado como **Doc. A-181** foi preparado pelos Requeridos e não fazia parte da última minuta do Termo de Encerramento. Como tal relatório não serviu de base para o avanço nas tratativas, as supostas inadimplências do Requerente ali indicadas não haviam impedido os Requeridos de negociar tal acordo por quase 2 (dois) anos.

145. Na realidade, as críticas tecidas pela Requerida 2 a partir do Relatório de Proposta de Rescisão não foram levadas em conta quando os Requeridos formularam proposta de acordo, na qual **reconheceram que deviam ao Requerente nada menos que R\$ 76.841.665,79.**

146. Repise-se: a proposta feita pelos Requeridos foi fruto de meses de negociações entre as áreas técnicas das partes e teve o envolvimento direto da Procuradoria do Estado de São Paulo. Aliás, como indicado pelo Dr. Thiago Mesquita Nunes, procurador do Requerido 1, o objetivo dele com o Relatório de Proposta de Rescisão era "*permitir um alinhamento das partes quanto à minuta, podendo tais ajustes ser feitos mais adiante*"⁷¹.

147. A afirmação da Requerida 2 de que o Termo de Encerramento não foi assinado em observância ao princípio de respeito ao interesse público não passa de mais um argumento de ocasião, que ofende a inteligência alheia e envilece o debate.

⁷¹ **Doc. A-181**, minuta de Termo de Encerramento enviada pelo Estado de São Paulo em 24 de fevereiro de 2016, e-mail do Dr. Thiago Mesquita Nunes.

148. A verdade é que o referido acordo permitiria a realização de nova licitação para finalizar aquilo que o Requerente não teve condições de cumprir, devido à insustentabilidade do Contrato nos termos pactuados e à omissão dos Requeridos em solucionar óbices e na formalização de aditivos.

IV. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS DOS REQUERIDOS - EXCLUSÃO E LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

149. Já ficou claro, a essa altura, que a responsabilidade pelos atrasos na execução do Contrato é imputável tão somente aos Requeridos, de modo que não faz qualquer sentido imputar ao Consórcio o pagamento de qualquer indenização, muito menos nos vultosos patamares ora em discussão.

150. A análise dos pleitos deduzidos pelos Requeridos revela que nem mesmo foram respeitados os mais mezinhos ditames contratuais, visto que sua sanha indenizatória abrange lucros cessantes e extrapola o valor do Contrato, **o que havia sido afastado pelo edital dos próprios Requeridos.**

151. De fato, a simples leitura da cláusula 30.1, itens (a) e (b) das Condições Gerais do Contrato revela a impropriedade de tais pedidos:

"30 Limites de responsabilidade

30.1 Exceto em caso de negligência criminoso, ou má conduta intencional,

[...]

(a) a Contratada não deverá ser responsabilizada frente à Contratante, seja pelo Contrato, por delito, ou de outra forma, por perdas e danos consequentes indiretos, lucros cessantes, perda de possibilidade de uso, perda de produção, ou custo de juros, sendo que esta exclusão não se aplica a qualquer obrigação da Contratada de pagar indenização por perdas e danos à Contratante; e

(b) a responsabilidade total da Contratada frente à Contratante, seja sob o Contrato, por delito ou de outra maneira, **não deverá exceder o Preço Total do Contrato**, porém essa limitação não se aplica ao custo da reparação ou substituição de equipamentos defeituosos, ou a qualquer obrigação da Contratada de indenizar a Contratante por infração de direitos de patente.”

(destaques nossos).

152. Trata-se de disposição comum em contratos dessa natureza, dado que a empresa responsável pela construção não pode assumir *(i)* obrigação de pagamento de lucros cessantes do dono da obra ou *(ii)* risco superior ao potencial benefício financeiro que poderia auferir da execução integral da obra.

153. Assim, na absurda hipótese de os argumentos deduzidos pelos Requeridos nesta arbitragem serem acolhidos, devem ser excluídos os pedidos relativos a ressarcimento por lucros cessantes e que excedam o valor do Contrato, conforme expressa e validamente acordado pelas Partes.

IV.A. *Descabimento de indenização por serviços/fornecimentos não executados ou executados com falhas.*

154. O Requerido 1 não dedicou um parágrafo sequer de sua Réplica a refutar a defesa do Requerente quanto ao pleito de indenização decorrente de serviços/fornecimentos supostamente não executados ou executados com falhas.

155. A seu turno, os poucos argumentos apresentados pela Requerida 2 em Réplica devem ser desconsiderados pelo Tribunal Arbitral, visto que, na qualidade de Gestora do Contrato, não possui legitimidade para pleitear qualquer valor em nome alheio.

156. Em todo caso, e para que não paire qualquer dúvida sobre a improcedência do pleito do Requerido 1, o Requerente tece a seguir breves considerações sobre os falaciosos argumentos da Requerida 2 e reitera a defesa apresentada nos parágrafos 175 a 203 de sua Resposta.

157. A Requerida 2 alega que a resolução do Contrato foi iniciativa do Requerido 1, de modo que não se aplicaria a interpretação contratual do Requerente de que, em hipótese de resolução do Requerente por justa causa, este possuiria o direito de reter valores recebidos a título de adiantamento e de receber o preço do Contrato relativo às partes das instalações executadas até a data da resolução.

158. Como narrado nos parágrafos 2º a 6º desta Tréplica, o Contrato foi resolvido pelo Requerente em novembro de 2014, pois os Requeridos tornaram impossível a execução do Contrato nos termos pactuados⁷².

159. Para essa circunstância, o Contrato contém regra específica sobre os pagamentos devidos pelo Contratante em caso de resolução pela Contratada, *in verbis*⁷³:

“42.3.4. Se o Contrato for rescindido de acordo com as sub-cláusulas 42.3.1 ou 42.3.2 das Condições Gerais do Contrato, o Contratante deverá fazer todos os pagamentos para a Contratada, que estiverem especificados na sub-cláusula 42.1.3, e uma indenização razoável por prejuízos, exceto por lucros cessantes, ou perdas e danos com os quais a Contratada tenha arcado, que resultem ou estejam relacionados a essa rescisão.

[...]

⁷² Alegações Iniciais da Requerente, §§ 154-166.

⁷³ **Doc. A-3**, Contrato.

42.5 Nesta Cláusula 42 das Condições Gerais de Contrato, no cálculo de todos os valores devidos pelo Contratante à Contratada, **devem ser contabilizados os valores previamente pagos pelo Contratante à Contratada conforme o Contrato, incluindo qualquer adiantamento pago de acordo com o Anexo correspondente do Contrato** (Prazos e Procedimentos de Pagamento)” (destaques nossos).

160. Por sua vez, a cláusula 42.1.3 do Contrato previa que o pagamento do Preço do Contrato é referente a tudo que havia sido executado até a resolução: “**(a) O Preço do Contrato, relativo às partes das Instalações executadas pela Contratada até a data de rescisão**”⁷⁴.

161. A própria definição de “Preço do Contrato” não deixa dúvida de que os valores pagos a título de adiantamentos e projeto conceitual seriam devidos ao Requerente em caso de resolução por justa causa, visto que remete aos termos e procedimentos de pagamento previstos no Apêndice 1⁷⁵.

162. Ao contrário do que sugere a Requerida 2, quando das negociações para celebração de acordo, os Requeridos não cogitaram se apropriar de quaisquer valores pagos a título de adiantamento, projeto conceitual e de itens que teriam se revelados “inservíveis”, o que pode ser facilmente constatado com simples leitura da última minuta do Termo de Encerramento⁷⁶.

163. O pleito do Requerido 1 é inédito, nunca foi aventado durante as negociações e foi fabricado no processo administrativo que culminou com o fim das tratativas havidas entre as Partes. Não é por outra razão que o **Doc. RDO1-31**, apresentado pelo Requerido 1 para justificar os valores ora pleiteados, reproduz exatamente planilha preparada no processo administrativo.

⁷⁴ **Doc. A-3**, Contrato.

⁷⁵ **Doc. A-3**, Contrato, artigo 2 do Acordo de Contrato.

⁷⁶ **Doc. A-64**, minuta de Termo de Encerramento enviado pelo Consórcio ao Estado de São Paulo em 17 de junho de 2016.

164. Note-se que era ponto pacífico que todos os equipamentos fabricados por força do Contrato deveriam ser entregues, tendo as partes discutido longamente a melhor forma aproveitá-los, considerando que haveria futura licitação para sua instalação. Não havia dúvida entre as equipes técnicas das Partes sobre a utilidade dos equipamentos em questão.

165. Visto que o Contrato foi resolvido por culpa única e exclusiva dos Requeridos, alguns serviços previstos no Contrato não foram concluídos e certos equipamentos não foram entregues. Portanto, não há que se falar em restituição de adiantamentos, de valores pagos a título de projeto conceitual ou pelo fornecimento de equipamentos que teriam se revelados inservíveis, muito menos em enriquecimento ilícito do Requerente.

166. Ainda que assim não fosse, o que se cogita a título argumentativo e o que se nega, o Requerente tem direito a receber os pagamentos relativos aos serviços prestados e equipamentos produzidos, na medida em que têm plena condições de serem utilizados em nova licitação.

167. Para concluir, cabe destacar que o Contrato prevê exclusão de responsabilidade do Requerente nessa hipótese:

“30.1 Exceto em caso de negligência criminoso, ou má conduta intencional,

(a) **a Contratada não deverá ser responsabilizada frente à Contratante**, seja pelo Contrato, por delito, ou de outra forma, **por perdas e danos consequentes indiretos, lucros cessantes, perda possibilidade de uso**, perda de produção, **ou custos de juros**, sendo que esta exclusão não se aplica a qualquer obrigação da Contratada de pagar indenização por perdas e danos à Contratante;”

(destaques nossos).

168. Em relação ao valor pleiteado pelo Requerido 1, indicado no Doc. RDO1-31, o Requerente reitera que se aplica a limitação de responsabilidade prevista na cláusula 30.1(b) do Contrato. Em outras palavras, a responsabilidade total do Requerente, na remota hipótese de ser reconhecida, não deve exceder o valor total do Contrato.

IV.B. *Não cabimento de imputação de custo para realização de nova licitação para o Sistema de Sinalização.*

169. Segundo a Requerida 2, em razão de descumprimentos contratuais, esta deveria ser indenizada pelos “*custos que vier a suportar com nova licitação (danos emergentes) e os valores a maior que seria obrigado a desembolsar com a obtenção dos serviços/fornecimentos (lucros cessantes)*”. Melhor dizendo, os Requeridos querem descartar tudo o que foi feito pelo Requerente e receber de graça outros sistemas que vierem a ser escolhidos futuramente segundo sua conveniência e oportunidade.

170. Todavia, restou demonstrado que o Requerente não deu causa à extinção do Contrato firmado com STM/CPTM, menos ainda ao processamento de nova licitação. Pelo contrário, o Requerente suportou pesados prejuízos em decorrência da incapacidade dos Requeridos de cumprir o Contrato.

171. Nesse contexto, a cobrança desses valores revela inaceitável oportunismo da Administração, visto que, quando das negociações para a celebração de acordo com o Requerente, os Requeridos jamais cogitaram imputar àqueles quaisquer valores para a realização de nova licitação.

172. Sem dedicar uma linha sequer a fundamentar, juridicamente, as razões de tal pedido, o Requerido 1 pretende cobrar, ainda, os denominados “*custos de processamento de uma nova licitação*”. A cobrança de tais valores – que sequer foram detalhados pela Requerida 2, quer em Alegações Iniciais, quer em Réplica – também contraria as negociações para acordo, as quais se basearam no consenso de que os Requeridos arcaíam com tais custos.

173. Mesmo que assim não fosse, a bem da eventualidade, a realização de nova licitação encontraria uma realidade distinta daquela que existia à época da contratação do Requerente, não se podendo falar em equivalência de obrigações com aquelas previstas em Contrato.

174. Nem se argumente que o interesse público poderia justificar tal medida, pois a Administração Pública não pode transferir ao contratado os ônus de suas escolhas políticas que vão além do contrato celebrado.

175. Por fim, convém lembrar que, nos termos da cláusula 30.1 do Contrato, as Partes estabeleceram expressamente as hipóteses de exclusão e limitação de responsabilidade, vedando a possibilidade de o Estado pleitear quaisquer valores a título de lucros cessantes.

IV.C. *Inexistente dever de indenizar gastos relacionados à interface no telecomando das Subestações*

176. Em Réplica, os Requeridos reiteraram sua argumentação de que o Consórcio teria descumprido a obrigação de entregar as Subestações de Jaraguá, Manoel Feio, bem como a Cabine Seccionadora de Itaim, aptas ao Telecomando pelo CCO do Brás, mediante a implantação de interface.

177. Como demonstrado em Resposta às Alegações Iniciais, tal interface não integrava o escopo do Contrato, uma vez que, de acordo com a especificação técnica do Contrato, o fornecimento de conversores contava apenas com "interface futura com o Posto de Controle Centralizado".

178. Tal interpretação é corroborada pelo fato de que tal interface fazia parte de outra licitação realizada só em 2009, para prestação de serviços de engenharia especializada para implantação de telecomando de energia, com adequação dos sistemas periféricos para supervisão e controle de energia de tração e energia de sinalização de várias linhas da CPTM, incluindo as nº 7 e 12, a qual foi vencida pela empresa Telvent.

179. De acordo com os Requeridos, tal empresa teria sido contratada para executar serviço que deveria ter sido realizado pelo Requerente. A verdade é que, em 2008, sequer se cogitava de exigir do Requerente a interface entre as referidas Subestações. Só com a contratação da Telvent e o avanço dos trabalhos do Consórcio é que as Partes identificaram a necessidade de incluir as mencionadas atividades de interface no escopo do Contrato.

180. Foi, então, que as Partes negociaram o Aditivo n.º 8 ao Contrato, cujo escopo incluía, *inter alia*, a adaptação das Subestações Jaraguá, Manoel Feio e da Cabine Seccionadora de Itaim para torná-las aptas ao Telecomando pelo CCO do Brás.

181. De acordo com os Requeridos, esse Aditivo envolveria apenas a instalação de alarmes nas Subestações e não realização de interface com telecomando.

182. No entanto, tal afirmação contraria os escopos que estavam sob discussão para celebração do Aditivo n.º 8. Vale lembrar que o Aditivo n.º 8 não chegou a ser efetivamente firmado em razão do fim do Contrato, mas o teor das propostas do Consórcio foi examinado pelo engenheiro Eduardo Vaz de Mello, o qual confirmou que o escopo de interface não fazia parte do Contrato⁷⁷.

183. Não fosse pela ausência de substrato jurídico, o pleito peca pela falta de lastro documental que sustente o valor pleiteado pelos Requeridos. Os valores cobrados são baseados em mera planilha unilateral apresentada pelos Requeridos que não permite identificar sua origem, muito menos que se tratam de custos efetivamente incorridos, não passando de meros cálculos unilaterais elaborados a partir de critérios subjetivos e sem lastro contábil.

184. Não bastasse tudo isso, é preciso destacar o *bis in idem* oriundo da cobrança concomitante de valores referentes ao Telecontrole e à Redundância das cabines e subestações, que, em verdade, **são excludentes e não cumulativos**. Diante dessa alegação, os Requeridos limitaram-se a apontar genericamente que não existiria vício na cobrança deduzida.

185. Assim, tendo em vista que os Requeridos não se desincumbiram minimamente de seu ônus probatório, o Requerente reitera os argumentos deduzidos em sua Resposta às Alegações Iniciais, que demonstram a impropriedade dessa dupla cobrança apresentada pelos Requeridos.

⁷⁷

Doc. A-260, Parecer Técnico do Engenheiro Eduardo Vaz de Mello.

IV.D. *Inexigibilidade, desvio de finalidade e abusividade das multas*

186. O Requerido 1 insiste na condenação do Requerente ao pagamento de multas contratuais aplicadas por supostos atrasos na entrega das Subestações Manoel Feio, Jaraguá, Cabine Seccionadora Itaim e no Domínio Tatuapé, as quais nem mesmo foram quantificadas neste procedimento arbitral.

187. Em Réplica, o Requerido 1 tentou, sem sucesso, refutar os vários obstáculos existentes para cobrança das referidas multas, todos minuciosamente detalhados pelo Requerente na seção III.D de sua Resposta, os quais são brevemente rememorados a seguir.

188. *Ab initio*, o Requerente constatou a existência de prescrição intercorrente em três processos administrativos para imposição de penalidades, quais sejam, Subestações Manoel Feio e Jaraguá e Cabine Seccionadora Itaim. Esses processos administrativos ficaram paralisados por mais de três anos - fato não negado pelos Requeridos - incidindo assim a regra de prescrição intercorrente trienal prevista no art. 1º, §1º na Lei Federal nº 9.873/99.

189. Segundo o Requerido 1, aplicar-se-ia no presente caso a prescrição quinquenal estipulada no Decreto n.º 20.910/32. Contudo, tal norma trata da hipótese de prescrição de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e não de prescrição intercorrente em processos administrativos⁷⁸.

⁷⁸ Decreto n.º 20.910/32, art. 1º: "**As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal,**

190. Pela mesma razão, é inaplicável o art. 4º do Decreto n.º 20.910/32, segundo o qual “[n]ão corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

191. Ainda que se pudesse cogitar da aplicação do art. 4º no caso concreto, *gratia argumentandi*, não existe o menor indício nos processos administrativos de que a inércia em seus andamentos teria decorrido de estudos da Administração Pública de qualquer natureza.

192. Pelo contrário, a Unidade de Coordenação de Projetos da STM atestou sua própria desídia: “Contudo, **verificado o lapso de tempo ocorrido entre a interposição do Recurso Hierárquico e a presente data**, sugerimos que antes da submissão à Consultoria Jurídica, seja franqueado o direito de nova manifestação à Contratada, até como forma de atualizá-la da retomada do processo de multa”⁷⁹.

193. Do mesmo modo, cai por terra a alegação do Requerido 1 de que reconhecer a prescrição intercorrente significaria penalizá-lo pelo fato de que iniciou discussões de encerramento consensual nos meses seguintes à interposição dos recursos administrativos.

⁷⁹ **estadual ou municipal**, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.
Doc. A-234, decisões proferidas nos processos administrativos de Itaim, Manoel Feio e Jaraguá.

194. Na realidade, o exame da cronologia dos fatos revela que os referidos processos administrativos ficaram estagnados de setembro e agosto de 2011 a fevereiro de 2015⁸⁰ e que as tratativas se iniciaram depois de fevereiro de 2015, ou seja, quando já havia se passado mais de 3 anos de inércia!

195. Mesmo que fosse possível superar tal prescrição, os processos administrativos instaurados pelo Requerido 1 foram maculados por vários vícios, a começar pela falta de motivação e pela motivação incongruente que justificam sua anulação pela teoria dos motivos determinantes.

196. A simples leitura das decisões administrativas evidenciam a carência de fundamentos para aplicação das multas, ainda que se adotasse os pareceres jurídicos anexados aos processos administrativos, dado que neles não foram analisados todos argumentos apresentados pelo Requerente.

197. O mais grave, entretanto, é a existência de pareceres contraditórios⁸¹, como se dá em relação à penalidade imposta por suposto atraso no Domínio de Tatuapé. Os trechos contraditórios dos pareceres foram destacados pelo Requerente nos parágrafos 249 a 250 de sua Resposta às Alegações Iniciais dos Requeridos. Logo, não é verídica a alegação do Requerido 1 de que o Requerente não teria apresentado argumentos que maculassem procedimento sancionatório do Domínio de Tatuapé.

⁸⁰ **Doc. A-229**, Recurso apresentado à aplicação da multa na SE Jaraguá; **Doc. A-231**, Recurso apresentado à aplicação da multa na SE Manoel Feio; **Doc. A-233**, Recurso apresentado à aplicação da multa na CS Itaim.

⁸¹ Resposta do Requerente às Alegações Iniciais dos Requeridos, §§244-254.

198. O Requerente demonstrou inequivocamente que foram emitidos pareceres tanto do Requerido 1 como da Requerida 2 opinando pela reconsideração da aplicação da multa no caso de Tatuapé⁸², os quais foram simplesmente ignorados na decisão de imposição de multa.

199. Em razão da violação ao princípio de motivação dos atos administrativos, deve ser declarada a nulidade das decisões proferidas pelo Requerido 1 e a inexigibilidade das sanções aplicadas ao Requerente.

200. No que tange ao mérito da aplicação das multas, os Requeridos não trouxeram nada de novo que infirmasse as razões imputáveis à Administração Pública e eventos de força maior que levaram à prorrogação do prazo contratado, quais sejam, (i) alterações no projeto inicial e fortes chuvas; (ii) atraso no despacho aduaneiro de transformadores, retificadores e disjuntores por conta de exigências do DECEX; e (iii) prorrogações dos prazos contratuais por fatores alheios ao Requerente. Desta feita, o Requerente reitera os argumentos já expostos nos parágrafos 255 a 276 de sua Resposta.

201. O Requerido 1 tampouco se manifestou sobre outros fatos específicos ao Domínio de Tatuapé. Como narrado na defesa administrativa do Requerente, a entrega do domínio dependia da importação do ATT, equipamento de sinalização. Ocorre que tal equipamento não se encontrava no escopo do Contrato, sendo que a indefinição dos Requeridos quanto à formalização de aditivo para incluir o ATT atrasou, por consequência, sua instalação⁸³.

⁸² **Doc. A-242**, CI GES 015/2016, de 22 de março de 2016; **Doc. A-243**, Parecer GRJ n.º 330/2016, de 26 de abril de 2016; **Doc. A-244**, Despacho UCP 61/2016, 27 de junho de 2016.

⁸³ **Doc. A-245**, Defesa prévia do Requerente no processo administrativo para aplicação de multa por suposto atraso na entrega do domínio de Tatuapé.

202. Caso não sejam acolhidas as razões acima que demonstram o completo descabimento da aplicação das multas, faz-se imperiosa a redução dos valores ali estipulados. Afinal, os Requeridos no mínimo concorreram, em mais de uma ocasião, para o atraso na entrega das obras.

203. Além disso, o valor das multas jamais poderá ser reajustado até 2016, como pretendeu o Requerido 1 nos processos administrativos, pois o Requerente não é responsável pelos mais de três anos que os processos administrativos ficaram paralisados. Caso contrário, o Requerente seria penalizado pela desídia da Administração Pública, o que não se pode admitir.

204. Ademais, nos termos da cláusula contratual GCC 26.2, a dedução máxima para multa indenizatória é de 0,5% por semana e o valor máximo não deverá ultrapassar 10% do preço do Contrato.

205. Antes de encerrar esse tópico, cumpre destacar que eventual aplicação de penalidades deve levar em conta que o Contrato foi resolvido em 24 de novembro de 2014, de forma que, desde então, o Requerente não pode ser responsabilizado por eventual inexecução de serviços.

IV.E. *Ausência do dever de indenizar gastos incorridos com a retirada das bobinas de impedância.*

206. Os Requeridos insistem em sua alegação de que o Consórcio seria responsável por gastos incorridos na retirada de bobinas de impedância de campo pela Requerida 2, dado que tais bobinas apresentaram defeitos e foram rejeitadas pelo sistema operacional dos trens da Requerida CPTM.

207. No entanto, houve a retirada de várias bobinas antes mesmo de constatar eventuais defeitos, pois a Requerida CPTM manifestava sua preocupação com a segurança de tais bens, devido ao grande número de vandalismo e furtos de equipamentos registrados nas linhas 7 e 12.

208. Ora, como noticiado pela mídia, furtos de cabos em estações de trem geraram prejuízo de R\$1,05 milhão para a Requerida CPTM, apenas entre os anos de 2015-2016⁸⁴, o que, aliás, foi expressamente reconhecido pela Requerida CPTM⁸⁵. Não pode agora a Administração afirmar que a retirada das bobinas se deu em razão precipuamente de falhas nos equipamentos.

209. Além desse motivo, não se pode aceitar a forma como os supostos prejuízos foram calculados no âmbito do processo administrativo, valendo ressaltar, aliás, que os Requeridos sequer deduziram qualquer valor a esse respeito em suas Alegações Iniciais.

210. De acordo com os Requeridos, os seguintes recursos teriam sido utilizados para retirada das bobinas: *"Na linha 7 – Rubi da CPTM foram utilizadas aproximadamente 156 horas de caminhão de linha para execução deste serviço, e na linha 12 foram aproximadamente 585 horas de caminhão de linha"*⁸⁶, que totalizariam custos de mão de obra de R\$ 1.189.097,73.

⁸⁴ **Doc. A-247**, notícia publicada no Estadão: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,furto-de-cabos-em-estacoes-de-metro-e-trem-da-prejuizo-de-r-2-3-mi,10000089060>.

⁸⁵ Réplica da Requerida 2, § 252.

⁸⁶ **Doc. A-248**, Informação Técnica UCP 001/2017, de 16 de março de 2017.

211. Na tentativa de justificar valor tão absurdo, a Requerida 2 apresentou documentos unilateralmente elaborados⁸⁷, os quais, com o devido respeito, nada comprovam e se encontram desacompanhados de qualquer documentação contábil de suporte!

212. É impossível para o Consórcio apurar a fonte ou a veracidade dos dados ali inseridos, de tal sorte que não se pode concordar com essa cifra de R\$1,2 milhões ou mesmo com quantas bobinas foram retiradas ou com os custos necessários dos caminhões de linha.

213. Em Réplica, a Requerida 2 tentou "*comprovar a quantidade de acessos necessária à realização das substituições e retiradas acima mencionadas*", mediante a exibição de Relatórios das Solicitações de Acesso (SA) relacionados a tais atividades. Tais documentos, porém, não permitem extrair dados que efetivamente se relacionem à retirada das bobinas de impedância e, muito menos, apurar quantas horas foram aproveitadas por acesso.

214. Não é demais frisar que o Requerente jamais concordou com qualquer cobrança em relação às bobinas de impedância durante as negociações para acordo, não tendo sido apresentado agora nenhum elemento adicional que legitime essa exigência despropositada dos Requeridos.

⁸⁷ **Doc. A-249**, Planilha anexa à Informação Técnica UCP 001/2017, de 16 de março de 2017, **Doc. RDA 2-211**, Tabela – Custo caminhão linha/hora; **Doc. RDA 2-212**, Tabela – Custo homem/hora; **Doc. RDA 2-213**, Tabela – Custo veículo/hora.

IV.F. Absurdo pleito indenizatório de lucros cessantes

215. Por ocasião da Resposta às Alegações Iniciais, o Requerente esclareceu que estava fadado ao insucesso todo o pleito relacionado a lucros cessantes "*decorrente da não redução do intervalo entre os trens*"⁸⁸, eis que o Contrato, na cláusula 30.1 (a) das Condições Gerais, afasta expressamente a responsabilidade por lucros cessantes, a não ser se comprovada a "*negligência criminosa ou má conduta intencional*".

216. Em Réplica, o Requerido 1 apontou que a situação *sub judice* envolveria hipótese de "má conduta intencional" e, portanto, estaria o Requerente sujeito ao pagamento de indenização por lucros cessantes. Já o Requerido 2, contrariando a parte legitimada a pleitear tal indenização, apontou que o direito à indenização seria devido, pois a referida cláusula de não-indenizar teria sido mal interpretada pelo Requerente. Essas posições distintas sobre tal cláusula contratual, entretanto, não tem respaldo nos fatos ou no Direito.

217. De um lado, não há elementos probatórios mínimos, nem mesmo indiciários que apontam para alegada má conduta intencional. Pelo contrário. Viu-se que ao longo da execução contratual, os Requeridos jamais acusaram o Requerente de tal conduta, sendo que as Partes até muito tempo depois da rescisão, negociavam amigavelmente suas obrigações pós-contratuais.

218. Quer parecer evidente que não se negociaria amigavelmente com quem atua de má-fé intencional e tampouco se vislumbraria um acordo que dependeria da direta contribuição *a posteriori* de parte que teria incorrido em "má conduta intencional". Cuida-se de argumento fantasioso do Requerido 1 que, a bem da verdade, demonstra a má-fé de quem o deduz.

⁸⁸ Alegações Iniciais da Requerida 2, § 241.

219. De outro lado, não é necessária maior experiência em cláusulas de exclusão de responsabilidade por lucros cessantes para se perceber que a interpretação proposta pela Requerida 2 não só é inconsistente com sua redação, como também tornaria essa estipulação totalmente ineficaz.

220. Por conseguinte, mostra-se totalmente despicienda a realização da perícia pleiteada pela Requerida 2, pois simplesmente não há qualquer razão para o acolhimento do *an debeatur*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pleito de ressarcimento por lucros cessantes.

IV.G. Indevido ressarcimento de despesas de viagem

221. Foi apenas em sede de Réplica que os Requeridos se dignaram a apresentar algum valor correspondente às despesas de viagem que teriam incorrido, diante da alegada necessidade de “*envio do engenheiro da CPTM Evaldo José dos Reis Ferreira*” aos Estados Unidos “*para esclarecer todos os riscos e a pertinência das alterações solicitadas pela Contratante*”⁸⁹.

222. No entanto, os Requeridos não demonstraram, como era de se esperar, as razões fáticas ou jurídicas pelas quais o Requerente deveria reembolsar os valores com tal viagem, pois, consta de Resolução da própria diretoria da Requerida 2 que “*a CPTM custeará os valores*” discriminados⁹⁰.

223. De acordo com os documentos colacionados com a Réplica⁹¹, a viagem de colaboradores da CPTM ao exterior fazia parte das obrigações que tal empresa assumiu na condição de interveniente do Contrato e compõe o leque de atividades inerentes a esse tipo de contratação.

⁸⁹ Alegações Iniciais do Requerido 1, § 127.

⁹⁰ **Doc. RDO1-25** e **RDO02-149**, Resolução de Diretoria CPTM RD n.º 8.076, de 18.08.10.

⁹¹ **Doc. RDO 1-71**, Gastos com viagem aos Estados Unidos.

224. Não por acaso, há viagens a Alemanha e França no mesmo período, locais de sede das principais concorrentes do Requerente, evidenciando que não se trata de situação excepcional e que, de alguma forma, tal custo pudesse ser carreado ao Requerente sem embasamento contratual.

V. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

225. A partir das considerações acima, pode-se afirmar que os pleitos reconventionais continuaram sem ser minimamente justificados pelos Requeridos, cujas Réplicas não trouxeram elementos adicionais que pudessem subsidiar qualquer tipo de imputação de responsabilidade ao Requerente.

226. Pelo contrário, as inúmeras contradições entre as alegações dos Requeridos e seu comportamento antes e depois da rescisão do Contrato atestam o oportunismo de seus pleitos reconventionais, os quais, frise-se, não haviam sido objeto da minuta do termo de encerramento negociada por 2 anos.

227. Só com o abandono das negociações é que os Requeridos vislumbraram a necessidade de formular os aludidos pleitos, na esperança de tentar dissuadir o Requerente de buscar seus direitos, chegando ao ponto de inventar uma nova rescisão contratual depois de 2 anos do fim do Contrato.

228. Esse expediente odioso contextualiza a falta de argumentos e provas na Réplica dos Requeridos para substanciar seus pleitos, os quais devem ser julgados totalmente improcedentes pelo Tribunal Arbitral, em linha com os pareceres técnicos ora juntados pelo Requerente (**docs. A-259/A-260**).

**H U C K
O T R A N T O
C A M A R G O**

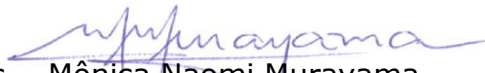
229. Por fim, o Requerente ressalva seu direito de comprovar os argumentos ora deduzidos nesta Tréplica mediante a produção de outras provas, a serem especificadas no prazo especificado na Ordem Processual n.º 1.


São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Hermes Marcelo Huck
OAB/SP nº 17.894

Fábio Peixinho Gomes Corrêa
OAB/SP nº 183.664


Fábio Floriano Melo Martins
OAB/SP nº 247.454


Mônica Naomi Murayama
OAB/SP nº 356.221


Laura Ghitti
OAB/SP nº 371.285

LISTA DE DOCUMENTOS DO REQUERENTE

Doc. No.	DESCRIÇÃO
REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM	
A-1	Compromisso Arbitral datado de 1º de agosto de 2017.
A-2	Procuração.
A-3	Contrato n. STM/003/2008.
A-4	Carta CT USE 135.14.
A-5	Carta CT USE 263.14.
A-6	Carta CT GES 45.2015.
A-7	Currículo do Dr. Maurício Curvelo de Almeida Prado.
MANIFESTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE REGISTRO	
A-8	Comprovante de pagamento da taxa de registro.
COMPROVAÇÃO DO ADIANTAMENTO DA PROVISÃO PARA CUSTOS	
A-9	Comprovante de adiantamento de parte da provisão.

A-10	Comprovante de adiantamento de parte da provisão.
PEDIDO CAUTELAR DO REQUERENTE	
A-11	Termo Permissão de Uso de Área.
A-12	Aditivos 1 a 5 do Termo de Permissão de Uso de Área.
A-13	Carta CT.USE.174.14.
A-14	Carta CT.USE.197-14.
A-15	Carta CT.USE .273-14.
A-16	Carta CT.USE.220.14.
A-17	Carta CT.USE.005.15.
A-18	Carta CT.USE.015.15.
A-19	Carta CT.USE.052.15.
A-20	Carta CT.USE.055.15.
A-21	Declaração GES STM 309.15 e Nota n. 78900020.
A-22	Declaração GES STM 310.15 e Nota n. 78000014-

	027.
A-23	Declaração GES STM 311.15 e Nota n. 78000048.
A-24	Declaração GES STM 312.15 e Nota n. 78000065-066.
A-25	Declaração GES STM 313.15 e Nota n. 78000065.
A-26	Declaração GES STM 314.15 e Nota n. 78000067.
A-27	Declaração GES STM 315.15 e Nota n. 78000067.
A-28	Declaração GES STM 316.15 e Nota 15800009.
A-29	Declaração GES STM 317.15 e Nota n. 15800034.
A-30	Declaração GES STM 318.15 e Nota n. 15800041.
A-31	Declaração GES STM 319.15 e Nota n. 15800041.
A-32	Declaração GES STM 320.15 e Nota n. 15800094.
A-33	Declaração GES STM 321.15 e Nota n. 15800177.
A-34	Declaração GES STM 322.15 e Nota n. 15800261.
A-35	Declaração GES STM 323.15 e Nota n. 15800571.

A-36	Declaração GES STM 324.15 e Nota n. 78000071-072.
A-37	Declaração GES STM 325.15 e Nota n. 78000071-072.
A-38	Declaração GES STM 326.15 e Nota n. 78000071-072.
A-39	Declaração GES STM 327.15 e Nota n. 78000071-072.
A-40	Declaração GES STM 328.15 e Nota n. 15800030.
A-41	Declaração GES STM 329.15 e Nota n. 15800031.
A-42	Declaração GES STM 330.15 e Nota n. 15800161.
A-43	Declaração GES STM 331.15 e Nota n. 15800587.
A-44	Declaração GES STM 332.15 e Nota n. 15800029.
A-45	Declaração GES STM 333.15 e Nota n. 15800261.
A-46	Declaração GES STM 334.15 e Nota n. 15800261.
A-47	Declaração GES STM 335.15 e Nota 15800262.
A-48	Declaração GES STM 336.15 e Nota n. 15800347.

A-49	Declaração GES STM 337.15 e Nota n. 15800469.
A-50	Declaração GES STM 338.15 e Nota n. 15800515.
A-51	Declaração GES STM 339.15 e Nota n. 15800556.
A-52	Declaração GES STM 347.15 e Nota n. 15800588.
A-53	Declaração GES STM 348.15 e Nota n. 78000021-036.
A-54	Declaração GES STM 349.15 e Nota n. 15800284.
A-55	Declaração GES STM 350.15 e Nota n. 15800284.
A-56	Declaração GES STM 351.15 e Nota n. 15800286.
A-57	Declaração GES STM 352.15 e Nota n. 15800289-321-134-282.
A-58	Declaração GES STM 357.15 e Nota n. 15800155-077.
A-59	Declaração GES STM 361.15 e Nota n. 158000018-030.
A-60	Declaração GES STM 362.15 e Nota n. 158000019-020.
A-61	Declaração GES STM 363.15 + Nota n. 15800295.

A-62	Declaração GES STM 370.15 e 382.15 + Notas n.78000050-81 e 15800085.
A-63	Contrato de Locação de Vila Anastácio.
A-64	Termo de Encerramento do Contrato enviado pelo Requerente ao Requerido em 17 de junho de 2016.
A-65	Cobranças de pagamento do aluguel do Galpão de Vila Anastácio.
A-66	Notificação extrajudicial sobre inadimplência no pagamento de aluguel do galpão de Vila Anastácio.
A-67	Inventário de bens armazenados com indicação de Declarações de Propriedade correspondentes.
A-68	Decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial de EDB.
A-69	Planilha que demonstra os custos de armazenagem já incorridos pelo Consórcio.
A-70	Relatório fotográfico.
APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÕES DO REQUERENTE	
A-71	Procurações atualizadas.

ESCLARECIMENTOS DO REQUERENTE AOS QUESTIONAMENTOS DO TRIBUNAL ARBITRAL SOBRE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA	
A-72	Inventário de bens com indicação de valor dos equipamentos.
A-73	Termo de Aditamento nº 1 do Contrato.
A-74	Contrato social de EDB.
MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE EM RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO AO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA	
A-75	Declaração GES STM 370.15.
A-76	Declaração GES STM 382.15.
A-77	Declaração GES STM 378.15
A-78	Declaração GES STM 377.15.
A-79	Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros do galpão locado por EDB.
A-80	Recusa de seguradora.
ALEGAÇÕES INICIAIS DO CONSÓRCIO	
A-81	Edital da Concorrência Internacional, de 31 de agosto de 2007.

H U C K
O T R A N T O
C A M A R G O

A-82	Termo de Convênio, de 23 de junho de 2008.
A-83	Proposta Técnica do Requerente, de 7 de novembro de 2007.
A-84	Proposta Comercial do Requerente, de 7 de novembro de 2007.
A-85	Boletim de Esclarecimentos n.º 1, de 19 de outubro de 2007.
A-86	Carta USE-008/08, de 15 de outubro de 2008.
A-87	Relatório da Deloitte e anexos.
A-88	Carta USE-007/08, de 23 de setembro de 2008.
A-89	Carta USE-009/08, de 16 de outubro de 2008.
A-90	Carta CT.GES 470/08, de 5 de dezembro de 2008.
A-91	Carta USE-012/08, de 10 de dezembro de 2008.
A-92	Carta USE 004/09, de 27 de janeiro de 2009.
A-93	Carta USE 067/09, de 11 de novembro de 2009.
A-94	Gráficos pluviométricos de 2009.
A-95	Notícias sobre chuvas intensas em São Paulo.
A-96	Diários de Obra que demonstram o impacto das chuvas.

H U C K
O T R A N T O
C A M A R G O

A-97	Carta USE 078-09, de 23 de dezembro de 2009.
A-98	Ata de reunião de 24 de março de 2009.
A-99	Carta USE 069/09, de 19 de novembro de 2009.
A-100	Carta USE 019/09, de 17 de abril de 2009.
A-101	Carta USE 063/10, de 16 de agosto de 2010.
A-102	Carta USE 009/10, de 11 de fevereiro de 2010.
A-103	Aditivo n.º 1, de 1º de setembro de 2010.
A-104	Aditivo n.º 2, de 1º de setembro de 2010.
A-105	Carta USE 161/11, de 23 de fevereiro de 2011.
A-106	Carta USE-408/12, de 3 de abril de 2012.
A-107	Aditivo n.º 3, de 15 de maio de 2011.
A-108	Aditivo n.º 4, de 20 de dezembro de 2011.
A-109	Carta USE 253/11, de 15 de agosto de 2011.
A-110	Carta USE 254/11, de 15 de agosto de 2011.
A-111	Carta USE 256/11, de 17 de agosto de 2011.

H U C K
O T R A N T O
C A M A R G O

A-112	Carta USE 329/11, de 17 de novembro de 2011.
A-113	Carta USE 348/11, de 8 de dezembro de 2011.
A-114	Carta USE 356/11, de 12 de dezembro de 2011.
A-115	Carta USE 330/11, de 17 de novembro de 2011.
A-116	Carta USE 349/11, de 8 de dezembro de 2011.
A-117	PVS 0, previsto em edital, e PVS 12.
A-118	Carta USE 403/12, de 28 de março de 2012.
A-119	Carta USE 453/12, de 26 de junho de 2012.
A-120	Carta USE 484/12, de 24 de agosto de 2012.
A-121	Carta USE 500/12, de 9 de outubro de 2012.
A-122	Carta USE 513/12, de 13 de novembro de 2012.
A-123	Carta USE 454/12, de 30 de junho de 2012.
A-124	Carta USE 457/12, de 4 de julho de 2012.
A-125	Carta GES 264/12, de 12 de julho de 2012.
A-126	Carta USE 003/13, de 8 de janeiro de 2013.

H U C K
O T R A N T O
C A M A R G O

A-127	Aditivo n.º 5, de 18 de abril de 2013.
A-128	Carta USE 107/13, de 5 de agosto de 2013.
A-129	Carta USE 138/13, de 29 de agosto de 2013.
A-130	Carta USE 189/13, de 25 de outubro de 2013.
A-131	Carta USE 146/13, de 4 de setembro de 2013.
A-132	Carta USE 151/13, de 9 de setembro de 2013.
A-133	Carta USE 193/13, de 28 de outubro de 2013.
A-134	Carta USE 269/13, de 19 de dezembro de 2013.
A-135	Carta USE 073/13, de 26 de junho de 2013.
A-136	Carta USE 085/13, de 16 de julho de 2013.
A-137	Carta USE 129/13, de 21 de agosto de 2013.
A-138	Carta USE 150/13, de 9 de setembro de 2013.
A-139	Carta USE 178/13, de 11 de outubro de 2013.
A-140	Carta USE 121/13, de 14 de agosto de 2018.
A-141	Carta USE 183/13, de 21 de outubro 2013.

H U C K
O T R A N T O
C A M A R G O

A-142	Carta USE 218/13, de 22 de novembro de 2013.
A-143	Carta USE 239/13, de 17 de dezembro de 2013.
A-144	Aditivo n.º 6, de 4 de dezembro de 2013.
A-145	Carta USE 230/13, de 11 de dezembro de 2013.
A-146	Ofício PR 552/2013, de 4 de outubro de 2013.
A-147	Relatório de Análise e Valoração n.º 1943/2013, de 14 de março de 2013.
A-148	Relatório de Análise de Valoração n.º 2331A/2014, de 9 de maio de 2014.
A-149	Apresentação enviada por e-mail pelo Sr. Sergio Ceribelli Madi, da CPTM, ao Requerente, em 19 de março de 2014.
A-150	Ata de reunião de 04 de fevereiro de 2014.
A-151	Carta CT.GES.112/2-13, de 07 de março 2013.
A-152	Carta CT.USE.087.14, de 10 de abril de 2014.
A-153	Carta CT.USE.224.14, de 29 de setembro de 2014.
A-154	Carta CT.GES.666/2014, de 2 de julho de 2014.
A-155	Carta CT.USE.190.14, de 12 de agosto de 2014.
A-156	Carta CT.USE.246.14, de 27 de outubro de 2014.

H U C K
O T R A N T O
C A M A R G O

A-157	Carta CT.USE.254.14, de 4 de novembro de 2014.
A-158	Carta CT.GES.1163/2014, de 11 de novembro de 2014.
A-159	Carta CT.USE.271.14, de 18 de dezembro de 2014.
A-160	Carta CT.USE.272.14, de 18 de dezembro de 2014.
A-161	Carta CT.USE.273.14, de 18 de dezembro de 2014.
A-162	Carta CT.USE.274.14, de 18 de dezembro de 2014.
A-163	Carta CT.USE.275.14, de 18 de dezembro de 2014.
A-164	Carta CT.USE.277.14, de 18 de dezembro de 2014.
A-165	Carta CT.GES.45/2015, de 20 de janeiro de 2015.
A-166	E-mail do gerente de implantação da CPTM com indicação dos valores devidos ao Consórcio, de 19 de março de 2015.
A-167	CT.USE.073.15, de 28 de agosto de 2015.
A-168	Ofício CPG 008/2015, de 11 de setembro de 2015.
A-169	Ata de reunião realizada no dia 23 de outubro de 2015.
A-170	Ata de reunião realizada no dia 27 de outubro de 2015.
A-171	E-mail da chefe do departamento jurídico consultivo da CPTM, de 1º de fevereiro de 2016.

A-172	E-mail do procurador do Estado sobre indefinição de dotação orçamentária, de 31 de março de 2016.
A-173	Carta CT. USE 035.16, de 17 de junho de 2016.
A-174	Carta CT.USE.226.13, de 6 de dezembro de 2013.
A-175	CT.USE.016.14, de 23 de janeiro de 2014.
A-176	Ata de reunião de 23 de outubro de 2015.
A-177	Ofício UCP n.º 136/2016, de 11 de novembro de 2016.
A-178	Documentos que comprovam gastos com armazenagem.
A-179	Planilha que demonstra os custos incorridos com o armazenamento dos equipamentos até junho de 2018.
A-180	Medições, Aprovações e respectivas Autorizações de Pagamentos.
A-181	Minuta de Termo de Encerramento enviada pelo Estado de São Paulo em 24 de fevereiro de 2016.
A-182	Relatório da proposta de rescisão, de 22 de fevereiro de 2016.
A-183	Relatório síntese do Contrato STM 008/2008 – rescisão GES – CPTM, setembro de 2016.
A-184	Ata de reunião de 12 de fevereiro de 2015.
A-185	Ata de reunião de 23 de fevereiro de 2015.
A-186	Ata de reunião de 27 de fevereiro de 2015.

A-187	Ata de reunião de 5 de março de 2015.
A-188	Ata de reunião de 13 de março de 2015.
A-189	Carta USE 016.15, 13 de fevereiro de 2015.
A-190	Carta USE 017.15, 24 de fevereiro de 2015.
A-191	Carta USE 021.15, 3 de março de 2015.
A-192	Carta USE 028.15, 16 de março de 2015.
A-193	Apresentação CPTM de 8 de abril de 2015.
A-194	Relatório da A&M e anexos.
MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N.º 5	
A-195	Consulta conjunta à Settec.
MANIFESTAÇÃO SOBRE CUMPRIMENTO DA ORDEM PROCESSUAL N.º 4	
A-196	Notificação extrajudicial por falta de pagamento, de 25 de setembro de 2018.
RESPOSTA DO REQUERENTE ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS DOS REQUERIDOS	
A-197	Ata de reunião de 03 de setembro de 2009.

H U C K
O T R A N T O
C A M A R G O

A-198	Ata de reunião de 10 de setembro de 2009.
A-199	Ata de reunião de 26 de novembro de 2009.
A-200	Ata de reunião de 21 de dezembro de 2009.
A-201	Carta USE 009/10, de 11 de fevereiro de 2010.
A-202	Carta USE 036/10, de 03 de maio de 2010.
A-203	Ata de reunião de 10 de junho de 2009.
A-204	Ata de reunião de 19 de dezembro de 2008.
A-205	Ata de reunião de 22 de janeiro de 2009.
A-206	Ata de reunião de 6 de fevereiro de 2009.
A-207	Apresentação feita em 09 de junho de 2009.
A-208	Carta USE-065/10, de 30 de agosto de 2010.
A-209	Carta USE 006.10, de 26 de janeiro de 2010.
A-210	Carta USE 060.10, de 5 de agosto de 2010.
A-211	Carta GES 316.10, de 9 de agosto de 2010.
A-212	Edital de Concorrência n.º 807318001.

A-213	Comunicação interna nº CI.GES. 252/2010, de 6 de julho de 2010.
A-214	Ofício USE-086/10, de 27 de outubro de 2010.
A-215	Certificado de conclusão Jaraguá.
A-216	Ofício USE 173/11.
A-217	Boletim de Medição n.º 34.
A-218	Boletim de Medição n.º 42.
A-219	Carta GES 203/15, de 13 de maio de 2015.
A-220	Carta GES 204/15, de 13 de maio de 2015.
A-221	Ata de Reunião de 13 de março de 2015 sobre telecom.
A-222	Carta CT GES 202/15, de 13 de maio de 2015.
A-223	Carta USE 008/09, de 10 de fevereiro de 2009.
A-224	Carta GEC 0101/09, de 19 de fevereiro de 2009.
A-225	Lista de projetos de sinalização realizados pela Ansaldo.

A-226	Vídeos do CCO em operação.
A-227	Especificações Técnicas sobre o Protocolo IEC 61850.
A-228	Instauração de processo administrativo por suposto atraso na SE Jaraguá.
A-229	Recurso apresentado à aplicação da multa na SE Jaraguá.
A-230	Instauração de processo administrativo por suposto atraso na SE Manoel Feio.
A-231	Recurso apresentado à aplicação da multa na SE Manoel Feio.
A-232	Instauração de processo administrativo por suposto atraso na CS Itaim.
A-233	Recurso apresentado à aplicação da multa na CS Itaim.
A-234	Decisões proferidas nos processos administrativos de Itaim, Manoel Feio e Jaraguá.
A-235	Manifestação apresentada no processo de Jaraguá em 31 de maio de 2016.
A-236	Manifestação apresentada no processo de Manoel

	Feio em 31 de maio de 2016.
A-237	Manifestação apresentada no processo de Itaim em 31 de maio de 2016.
A-238	Ofício UCP n.º 117/16, de 24 de outubro de 2016.
A-239	Ofício UCP n.º 118/16, de 24 de outubro de 2016.
A-240	Ofício UCP n.º 119/16, de 24 de outubro de 2016.
A-241	Ofício UCP n.º 120/16, de 27 de outubro de 2016.
A-242	CI GES 015/2016, de 22 de março de 2016.
A-243	Parecer GRJ n.º 330/2016, de 26 de abril de 2016.
A-244	Despacho UCP 61/2016, 27 de junho de 2016.
A-245	Defesa prévia do Requerente no processo administrativo para aplicação de multa por suposto atraso na entrega do domínio de Tatuapé.
A-246	Recurso do Requerente no processo administrativo para aplicação de multa por suposto atraso na entrega do domínio de Tatuapé de 1º de outubro de 2014.
A-247	Notícia publicada no Estadão: http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,furto-de-cabos-em-estacoes-de-metro-e-trem-da-prejuizo-

	de-r-2-3-mi,10000089060.
A-248	Informação Técnica UCP 001/2017, de 16 de março de 2017.
A-249	Planilha anexa à Informação Técnica UCP 001/2017, de 16 de março de 2017.
MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE SOBRE CUMPRIMENTO DA ORDEM PROCESSUAL Nº. 6	
A-250	Instrumento particular de confissão de dívida.
RÉPLICA DO REQUERENTE ÀS RESPOSTAS DOS REQUERIDOS	
A-251	Ofício CG 425/2013, de 7 de outubro de 2013.
A-252	Relatório Técnico de Justificativa do 2º Aditivo.
A-253	Proposição de Resolução de Diretoria DE 067/10, de 16 de junho de 2010.
A-254	Requerimento de Vista e Cópia da Sentença CCI No. 20581/ASM.
A-255	Sentença arbitral proferida no procedimento CCI No. 20581/ASM, em 10 de janeiro de 2017.

MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE SOBRE REALIZAÇÃO DE VISTORIA NOS EQUIPAMENTOS ARMAZENADOS	
A-256	Declaração do Sr. Washington Araújo.
A-257	Minuta de Termo de Entrega de Chaves do Galpão de Vila Anastácio.
MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE SOBRE "RELATÓRIO DE INVENTÁRIO DE EQUIPAMENTOS" ELABORADO PELOS REQUERIDOS	
A-258	Correspondências eletrônicas em 11 de dezembro de 2018 entre os patronos do Requerente e a Requerida 2.
TRÉPLICA DO REQUERENTE	
A-259	Parecer Técnico do Engenheiro José Guerra.
A-260	Parecer Técnico do Engenheiro Eduardo T. P. Vaz de Mello.